



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

**RELATÓRIO INTERCALAR DA COMISSÃO
EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO
DA AUTONOMIA (CEAA)**

HORTA, 19 de abril de 2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Considerando que as várias forças políticas representadas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito de um processo comumente referido como reforma da autonomia, diagnosticaram, em tempo, um conjunto de situações, entre outras, jurídico-institucionais, atinentes ao concreto exercício da participação político-eleitoral, do sistema de governo, das relações interpoderes, no âmbito da organização política e territorial, bem como do aperfeiçoamento de competências e consolidações do adquirido autonómico;

Considerando que essas forças políticas partilharam a necessidade de um novo ímpeto reformista acerca da arquitetura jus-constitucional e estatutária da nossa autonomia, de sua natureza gradual e dinâmica, e inseriram nas suas propostas eleitorais objetivos concretos atinentes a esse desiderato, garantindo assim um acréscimo de legitimação democrática e a correlativa obrigação política de meios de tudo fazer para o efetivar;

Considerando que é a própria autonomia que, na sua dinâmica e interação com as novas realidades, impõe novas ambições e reclama redefinição de competências, nomeadamente em questões que se tornaram patentes no âmbito da atual pandemia, como sejam a alteração da lei que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência, atribuindo à Região competência para a sua execução no território regional, ou a aprovação de uma lei, no quadro da emergência sanitária, que clarifique as competências das autoridades de saúde regionais na prevenção e resposta à situação de pandemia;

Considerando que a primordial importância e ambição duma reforma autonómica a todos convoca e responsabiliza, numa postura de máximo sentido institucional, visão de regime e priorização autonómica, e que os objetivos a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

alcançar só serão possíveis mediante um complexo e elevado trabalho de consensualização, técnica e política, em que o consenso porventura alcançado será o melhor argumento e mais uma vez prova da nossa maturidade democrática e autonómica;

Considerando que esta magna tarefa deve ter como preocupação impostergável, ao nível procedimental, a facilitação e promoção da participação da sociedade civil ao nível das soluções a consensualizar nesta reforma autonómica.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no n.º 3 do artigo 44.º e no n.º 1 do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolveu aprovar a Resolução n.º 13/2021/A, de 23 de março, que criou a Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia, doravante designada por CEAA.

Nesse seguimento, a CEAA, tendo por base toda a documentação produzida, na anterior legislatura, pela Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia dos Açores (CEVERA), delimitou as matérias para consensualização de posições entre os vários partidos políticos, a saber:

I) Matérias de competências legislativas, em especial na parte respeitante às questões que relevam da existência de um conceito como "*âmbito regional*" ou da consideração, por parte do Tribunal Constitucional, de limites implícitos à capacidade legislativa regional. Aqui se incluem, também, as matérias relativas à reserva de iniciativa dos parlamentos regionais em matérias de revisão estatutária ou eleitoral, de iniciativa legislativa popular e das competências das regiões autónomas no âmbito da gestão partilhada do mar, bem como a capacidade da Região de intervir em situações de estado de emergência, nomeadamente, quanto à competência para a execução do estado da emergência no território da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

região e capacidade de determinação de medidas extraordinárias, por exemplo, em situações de crises sanitárias como a do COVID-19.

II) Matérias relativas à arquitetura político-institucional, tais como a extinção do cargo de Representante da República, incluindo as questões *a posteriori* relativas à reafectação dos atuais poderes do cargo, nomeadamente, a nomeação do Presidente e dos restantes membros do Governo Regional, a assinatura e promulgação dos diplomas regionais, bem como a fiscalização preventiva da constitucionalidade dos diplomas regionais, a criação de provedores setoriais, a criação de um Tribunal da Relação dos Açores, ou a criação do Conselho para o Estudo das Potencialidades Geopolíticas e Geoestratégicas dos Açores, a eliminação da proibição de partidos regionais ou a definição do Estado português como estado unitário regional.

III) Matérias de relacionamento com outros órgãos, tais como a existência de um juiz do Tribunal Constitucional designado pela Região, a participação do Presidente do Governo Regional nos Conselhos de Ministros, a audição dos parlamentos regionais por parte do Presidente da República, previamente à eventual decisão da sua dissolução, a relação entre o poder regional e o poder local, a utilização de símbolos regionais ou a participação qualificada da Região em matéria de política externa. Ainda neste âmbito, a Comissão irá abordar o relacionamento financeiro entre a Região Autónoma dos Açores e a República.

IV) Matérias eleitorais, incluindo-se aqui, nomeadamente, as questões relativas ao voto em mobilidade, candidaturas independentes, voto preferencial, listas abertas ou a criação de círculos eleitorais das regiões autónomas ao Parlamento Europeu.

O presente relatório intercalar CEAA visa apresentar, de forma sucinta, a sua composição, objeto, objetivos, planificação e calendarização, metodologia, reuniões realizadas, audições e, por fim, apresentar ao Plenário, para debate e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

votação, seis iniciativas legislativas com processo legislativo concluído ao nível desta Comissão, são elas:

- Anteproposta de Lei - Sexta Alteração à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu – Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, 1/2014, de 9 de janeiro e 1/2022, de 4 de janeiro;
- Anteproposta de Lei - Oitava Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;
- Anteproposta de Lei - Décima Alteração à Lei da organização do sistema judiciário – reinstalação dos tribunais da relação dos Açores e da Madeira – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;
- Anteproposta de Lei - Terceira Alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro – Regime do estado de sítio e do estado de emergência;
- Projeto de Decreto Legislativo Regional - Cria o Conselho para o estudo das potencialidades geopolíticas e geoestratégicas dos Açores – G2A;
- Projeto de Decreto Legislativo Regional - Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO

1. Composição da Comissão

Nos termos da resolução que a criou, a CEAA ficou constituída por 13 deputados, sendo quatro do Partido Socialista, três do Partido Social Democrata, um do Centro Democrático Social – Partido Popular, um do Bloco de Esquerda, um do Partido Popular Monárquico, um do Chega, um da Iniciativa Liberal e um do Partido Pessoas-Animais-Natureza, tendo tomado posse:

Presidente – Vasco Cordeiro (PS), substituído por Francisco Coelho (PS) em 20 de abril de 2022;

Secretária – Sabrina Furtado (PSD);

Relatora – Ana Luís (PS);

Berto Messias (PS);

Miguel Costa (PS) – substituído por José Contente (PS) em 24 de abril de 2022

João Bruto da Costa (PSD);

Pedro do Nascimento Cabral (PSD), substituído por Flávio Soares (PSD) em 20 de outubro de 2021;

Pedro Pinto (CDS-PP);

António Lima (BE);

Paulo Estêvão (PPM);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

Carlos Furtado (CH), substituído por José Pacheco (CH) em 16 de julho de 2021;

Nuno Barata (IL);

Pedro Neves (PAN).

2. Objeto da Comissão

Nos termos da resolução que a criou, a CEAA tem por objeto:

- a) O levantamento, diagnóstico, sistematização e consensualização, dum conjunto de medidas jurídico-normativas e político-institucionais, designadamente nos âmbitos da organização política/sistema de governo; do sistema eleitoral e da participação cívica e política; das competências das autoridades de saúde regionais na prevenção e resposta a conjunturas de crise sanitária; da organização territorial e das relações interpoderes e na consolidação e reforço do adquirido autonómico;
- b) A determinação e priorização das soluções possíveis, atento o disposto na alínea anterior;
- c) A apresentação de uma proposta a esta Assembleia Legislativa que, na sequência do estipulado na alínea anterior, identifique as principais matérias e normas que devam ser objeto de intervenção política.

3. Objetivos da Comissão

Na prossecução dos seus objetivos, a Comissão deve, entre outros:

- a) Fomentar o debate público e a auscultação das entidades públicas e privadas que possam contribuir para a realização dos seus objetivos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

- b) Deliberar sobre o pedido de contributos técnicos a entidades públicas ou privadas de reconhecida idoneidade;
- c) Analisar e debater os contributos técnicos provenientes de entidades públicas ou privadas que possam colaborar na realização dos seus objetivos.

4. Planificação, calendarização e metodologia dos trabalhos a desenvolver

A Comissão deliberou organizar os seus trabalhos em três momentos:

- Análise e avaliação, não só de toda a documentação produzida pela CEVERA, mas, também, com a elencagem de eventuais questões novas que estejam para além desse trabalho já realizado;
- Consensualização entre os partidos das matérias a trabalhar pela CEAA e apresentação de propostas de alteração às iniciativas legislativas que transitaram da CEVERA;
- Redação final das propostas legislativas a apresentar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e elaboração dos relatórios intercalares, quando aplicável, e do relatório final que a Comissão tem a incumbência de apresentar ao Plenário da Assembleia.

5. Reuniões realizadas

A CEAA reuniu, até à data da elaboração deste Relatório Intercalar, nas seguintes datas e locais:

- 26 de março de 2021, na Sede da ALRAA;
- 25 de maio de 2021, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

- 9 de novembro de 2021, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada;
- 20 de abril de 2022, na Sede da ALRAA;
- 16 de maio de 2022, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada;
- 27 de junho de 2022, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo;
- 12 de setembro de 2022, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada;
- 28 de outubro de 2022, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo;
- 20 de dezembro de 2022, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo;
- 3 de janeiro de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada;
- 13 de janeiro de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo;
- 8 de fevereiro de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada.
- 24 de fevereiro de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo.

CAPÍTULO III

TRABALHO REALIZADO

O trabalho realizado pela CEAA consta vertido nas atas das reuniões desta Comissão e baseou-se em todo o trabalho desenvolvido pela CEVERA, como



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

foram as audições presenciais a diversas personalidades, os pedidos de parecer a várias entidades, os contributos espontâneos de diversos cidadãos, a consultadoria jurídica e produção de textos legislativos a partir de propostas apresentadas pelo Partido Socialista, pelo Partido Social Democrata, pelo Centro Democrático Social/Partido Popular e pelo Bloco Esquerda a que acresceu, já no âmbito da CEAA, as propostas apresentadas pelo Partido Socialista, Partido Social Democrata e pelo Bloco de Esquerda, de alteração aos textos já consensualizados.

Deste trabalho foram consensualizados os seguintes princípios e ideias:

1) Estando concluído o debate sobre algumas das iniciativas legislativas estas foram redigidas e são agora remetidas à Mesa da Assembleia para posterior apreciação em plenário, sendo elas as seguintes:

-> Anteproposta de Lei - Sexta Alteração à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu – Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, 1/2014, de 9 de janeiro e 1/2022, de 4 de janeiro;

-> Anteproposta de Lei - Oitava Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

-> Anteproposta de Lei - Décima Alteração à Lei da organização do sistema judiciário – reinstalação dos tribunais da relação dos Açores e da Madeira – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

- > Anteproposta de Lei - Terceira Alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro – Regime do estado de sítio e do estado de emergência;
 - > Projeto de Decreto Legislativo Regional - Cria o Conselho para o estudo das potencialidades geopolíticas e geoestratégicas dos Açores – G2A;
 - > Projeto de Decreto Legislativo Regional - Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- 2) As restantes iniciativas legislativas permanecerão na comissão para efeitos de apresentação de propostas de alteração e para maior debate e reflexão, para as quais foram apresentadas propostas de alteração por parte do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do Bloco de Esquerda;
- 3) A CEAA decidiu, ainda, por unanimidade, sob proposta do Partido Socialista, analisar e deliberar eventuais iniciativas relativamente às questões das relações institucionais entre o Poder Regional Autónomo e o Poder Local, bem como o tema da transferência de competências para o Poder Local da Região Autónoma dos Açores e ainda promover o debate referente à revisão da Lei de Finanças Regionais

CAPÍTULO IV

AUDIÇÕES

Considerando o vasto trabalho desenvolvido anteriormente, pela CEVERA, no que concerne a audições externas, nomeadamente todos os antigos Presidentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, e a que à data exercia funções, todos os antigos Presidentes do Governo Regional, e o que à data exercia funções, assim como o Presidente da Direção do Fórum Açoriano,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

os representantes do Instituto Cultural de Ponta Delgada, o Professor Doutor Carlos Amaral, o Professor Doutor Luís Andrade, o Presidente do Instituto Histórico da Terceira, o Presidente do Instituto Açoriano de Cultura, o Professor Doutor Álvaro Borralho e o Professor Doutor Osvaldo Silva, a CEAA decidiu ouvir o Presidente do Conselho Económico e Social dos Açores, Dr. Gualter Furtado, cuja audição ocorreu no dia 12 de setembro de 2022, tendo incidido sobre o tema "*Finanças Regionais*", cuja transcrição se encontra em anexo ao presente Relatório e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO V

PARECERES

Considerando o trabalho desenvolvido pela CEVERA, que teve o acompanhamento e a colaboração técnico-jurídica do constitucionalista Professor Rui Medeiros, e ainda do parecer do Doutor Armando Mendes, para além dos pareceres solicitados a diversos partidos políticos, esta Comissão decidiu não ser necessário solicitar quaisquer pareceres a entidades ou individualidades, ou pareceres jurídicos.

CAPÍTULO VI

INICIATIVAS LEGISLATIVAS

- 1. Anteproposta de Lei - Sexta Alteração à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu – Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, 1/2014, de 9 de janeiro e 1/2022, de 4 de janeiro**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

“A construção europeia, e o desenvolvimento socioeconómico que pretendemos alcançar para as nossas populações, tem, ou deveria ter, como premissa base o contributo de todas as suas regiões sejam elas marítimas, de montanha, insulares ou ultraperiféricas.

A importância das regiões europeias no cenário de uma Europa unida, justa, coesa e solidária é reconhecida por todos e cada vez mais premente para que as respostas financeiras, sociais e legislativas sejam mais adequadas às diferentes realidades e necessidades dos europeus, estejam eles mais perto ou mais distantes dos centros de decisão europeus.

Neste sentido, e já como acontece em relação a outros países da União Europeia, nomeadamente Bélgica, Irlanda, Itália e Polónia, a criação de mais círculos eleitorais para o Parlamento Europeu, para além do círculo eleitoral único que vigora na maioria dos Estados membros, seria uma mais-valia para cumprir com o objetivo de uma maior proximidade e identificação entre eleitores e eleitos.

Ademais, e no caso concreto de Portugal, a criação de um círculo eleitoral representativo de cada uma das Regiões Autónomas, não só seria mais representativo da organização política do nosso país, como permitiria garantir a presença de eleitos oriundos das regiões insulares e ultraperiféricas de Portugal contribuindo, desta forma, para garantir, igualmente, a presença no Parlamento Europeu das nossas legítimas preocupações e necessidades.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

PARECER E VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer desfavorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PPM** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do CH** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar da IL** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do PAN** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

CONCLUSÕES E PARECER

A CEAA deliberou, por maioria, dar parecer favorável à presente iniciativa.

2. **Anteproposta de Lei - Oitava Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente iniciativa legislativa prevê a atribuição de número de identificação fiscal próprio às estruturas regionais dos partidos nacionais, sendo atribuído mediante requerimento dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira a apresentar no prazo de 60 dias após o início da legislatura e expirando após o início de nova legislatura.

PARECER E VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PPM** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do CH** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar da IL** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do PAN** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

CONCLUSÕES E PARECER

A CEAA deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à presente iniciativa.

3. Anteproposta de Lei - Décima Alteração à Lei da organização do sistema judiciário – reinstalação dos tribunais da relação dos Açores e da Madeira – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

“A «questão» da Relação dos Açores não é nova. Tem cerca de cem anos. Mas nos últimos vinte tem sido alvo de atenção crescente. Primeiro cingiu-se aos meios intelectuais e forenses e depois, progressivamente, alargou-se ao seio dos partidos e das instituições políticas autónomas. O tribunal da relação dos Açores foi criado por decreto de 16 de maio de 1832 e veio a ser instalado no dia 3 de junho do mesmo ano, na sequência das reformas levadas a cabo por Mouzinho da Silveira, em satisfação da necessidade imposta pelo isolamento insular e também em agradecimento pelas vidas e pecúlio despendidos pelos açorianos na causa da liberdade, por ocasião da guerra civil que opôs liberais e absolutistas (foi daqui que saíram os bravos que, desembarcados na praia do Mindelo, repuseram no país as liberdades e garantias da Carta Constitucional). Foi, pois, um legado do liberalismo. Ocorre que menos de oitenta anos depois, o furor revolucionário e grandemente centralizador da República, querendo cortar cerce tudo o que considerava devaneios da monarquia, logo em 1910, também por Decreto, pôs fim a esta nobre instituição, que aqui havia granjeado basto prestígio. Isso mesmo foi o que a então Comissão Administrativa da Junta Geral de Ponta Delgada assinalou em representação remetida, debalde, em maio de 1912, ao Governo da República.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

Tanto no curto e conturbado período da «Primeira República», como no da longa penumbra do «Estado Novo», mercê do cariz centralista e não menor desprezo que em ambos os tempos a governança mostrou pelos «arquipélagos adjacentes», o assunto manteve-se arquivado numa tumba. A instauração da democracia souou como alvorada do regime autonómico dos arquipélagos insulares dos Açores e da Madeira, garantido na Constituição de 1976. Em resultado disso as duas regiões autónomas encetaram, num espaço de pouco mais de 30 anos, um caminho de desenvolvimento económico, social e cultural que as catapultou para a paridade com o país, globalmente considerado.

Em 1997 o desajustamento dos meios e quadros de primeira instância era gritante. A interpelação pública que então daqui se fez ao poder político obteve sucesso, sabendo aquele dar uma resposta pronta. De tal sorte que (coisa nunca antes vista) em menos de um ano o tribunal de comarca de Ponta Delgada viu alargadas as suas instalações para o dobro do espaço (passou a ocupar todo o espaço do Palácio da Justiça da cidade), aditando-se-lhe mais dois juízos; e instalou-se o Tribunal de Família e Menores. No fim das contas o quadro de juízes em Ponta Delgada e na Ribeira Grande passou para o dobro.

Na mesma senda, no ano seguinte, em setembro de 1999, instalou-se em Ponta Delgada o Tribunal Administrativo e Fiscal (o mesmo acontecendo e ao mesmo tempo no Funchal). Nesse tempo só havia no país três tribunais de primeira instância daquela jurisdição (Lisboa, Porto e Coimbra). Também desse modo o poder político deu um sinal às Regiões Autónomas, reconhecendo que as suas especificidades – a começar pela distância e dispersão geográfica – tinham uma tradução na Orgânica Judiciária.

Entretanto a questão da Relação dos Açores continuou a ser objeto de atenção. Mas mais significativo no plano político veio a ser a posição assumida pela Assembleia Legislativa dos Açores, em 2007, quando os seus deputados subscreveram, por unanimidade, o Projeto de Lei n.º 3/2007, visando a alteração do Estatuto Político-Administrativo dos Açores. Este projeto foi depois votado e unanimemente aprovado naquela câmara e, posteriormente, presente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

à Assembleia da República. Nesse diploma continha-se um capítulo denominado «Administração do Estado», no qual se incluía uma norma epigrafada de «organização judiciária», em cujo n.º 2 (parte final) se referia expressamente a existência de um tribunal de segunda instância. A Assembleia da República veio a «varrer» essa referência do novo texto do Estatuto, deixando passar o artigo referente à «organização judiciária, cingido apenas ao mínimo elementar: a existência de pelo menos um juízo de primeira instância em cada ilha, com exceção do Corvo (5).

Pode até dizer-se que o Estatuto Político-Administrativo não é o instrumento jurídico adequado para albergar tal temática, mas a relevância política da vontade expressa pelos deputados de todos os partidos na Assembleia Legislativa dos Açores é incontornável.

Acontece que conforme consta da LOFTJ (Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto), a reforma do mapa judiciário preconiza a instalação de um tribunal de segunda instância em cada uma das NUT II (isto é, em cada uma das «regiões plano») do continente. Contudo, não se previu o mesmo para as regiões autónomas, apesar de ser nestas, onde os fatores de ordem geográfica e outros determinaram a autonomia política, com governo e instituições próprias, onde aquele critério mais sentido faz. No caso dos Açores com o acréscimo dos antecedentes históricos e dos sinais políticos visando a restauração do seu Tribunal da Relação.

Face ao exposto, entende-se que todas as razões que justificam a autonomia regional, impõem, com igual justiça, que a Região Autónoma tenha o seu tribunal de segunda instância.

O recurso a Lisboa deverá ficar reservado ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Constitucional: o primeiro para as grandes causas e a uniformização do direito e o segundo para a matéria específica que lhe cabe.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

A (re)instalação do Tribunal da Relação nos Açores afigura-se, neste contexto, uma realização simultaneamente generosa, progressista e profundamente democrática.”

PARECER E VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PPM** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do CH** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar da IL** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do PAN** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

CONCLUSÕES E PARECER

A CEAA deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à presente iniciativa.

4. Anteproposta de Lei - Terceira Alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro – Regime do estado de sítio e do estado de emergência

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

“O atual Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, atribui a competência para assegurar a execução da declaração do estado de emergência nas Regiões Autónomas ao Representante da República, em cooperação com o Governo Regional.

Todavia, a opção legal de conferir ao Representante da República o papel central e primacial na execução do estado de emergência nas regiões autónomas, em detrimento do Governo Regional, que assume, neste âmbito, feições de simples órgão adjuvante, é totalmente incoerente com o enquadramento funcional e orgânico do tipo de atuações e decisões necessárias à execução do estado de emergência. Por isso, e sem prejuízo de em sede de revisão constitucional se impor a supressão do cargo, impõe-se, desde já, alterar o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência em vigor.

Na verdade, e como a realidade recente tem demonstrado, a execução do estado de sítio e do estado de emergência pressupõe a emissão de normas e a prática de atos típicos de um órgão de feições executivas. Pense-se, a este propósito, nos atos de regulamentação e de ordenação da vida social (*v.g.*, emanação de normas de utilização de espaços e instalações, de normas de relativas à circulação de pessoas e bens), de garantia da ordem e da segurança



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

públicas, bem como de gestão de meios humanos e materiais, atividades expectavelmente necessárias num quadro de exceção e que são melhor prosseguidas por um órgão executivo, em razão da sua configuração institucional e competencial. Precisamente, em conformidade a Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, confere ao Governo a execução da declaração do estado de sítio e do estado de emergência.

Sendo assim, atento o panorama vindo de expor, a atribuição da garantia da execução da declaração do estado de emergência nas Regiões Autónomas ao Representante da República é desprovida de racionalidade prática, quando é certo que tal órgão não é um órgão de vocação executiva. De facto, as revisões constitucionais de 1997 e de 2004 vieram eliminar os poderes governamentais e administrativos do Representante da República, cingindo-o, pois, a intervenções no contexto do sistema de governo regional, ao controlo da atividade normativa regional e à representação dos interesses do Estado nas Regiões Autónomas.

Na verdade, entende-se que a competência para assegurar a execução do estado de emergência nas Regiões Autónomas deve caber ao Governo Regional, enquanto órgão executivo de condução da política nas regiões e órgão superior da administração regional autónoma. Uma solução, aliás, congruente com o facto de ser aos governos regionais que está legalmente cometida a competência de condução da política de proteção civil nas Regiões Autónomas e para a prática dos principais atos nesse âmbito, como sejam a declaração da situação de alerta, da situação de contingência e da situação de calamidade pública regional.”

PARECER E VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES **COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PPM** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do CH** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar da IL** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do PAN** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

CONCLUSÕES E PARECER

A CEAA deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à presente iniciativa.

5. **Projeto de Decreto Legislativo Regional - Cria o Conselho para o estudo das potencialidades geopolíticas e geoestratégicas dos Açores – G2A**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES **COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

“Desde a sua descoberta, no século XV, que os Açores têm desempenhado uma importante missão como plataforma militar, científica, política, económica e social no Oceano Atlântico.

O relevante papel geopolítico e geoestratégico dos Açores, durante a II Guerra Mundial, garantiu que Portugal fosse convidado a ser membro fundador da Aliança Atlântica, apesar de, à época, possuir um regime político autoritário.

Na história coletiva lusa não faltam episódios que atestem a importância dos Açores na afirmação da nacionalidade portuguesa, principal e essencialmente, pela privilegiada posição geográfica, salientando-se a resistência de Dom António Prior do Crato contra a Monarquia Dual* no século XVI, reduto das forças liberais contra o domínio absolutista do território continental, no século XIX, e base de projeção de forças inglesas e americanas para a Europa, na II Guerra Mundial e na Guerra-Fria.

A somar a acontecimentos históricos que acentuam a centralidade funcional Açoriana, importa não descurar, pela sua dimensão e configuração, a posição privilegiada no apoio às linhas de comunicações marítimas e aéreas, bem como no controlo de um vasto e importante espaço estratégico e económico sustentado pela dimensão da subárea da Zona Económica Exclusiva de Portugal, a maior da União Europeia.

A geocentralidade atlântica açoriana já foi motivo de instalação na Região de diversos serviços não só norte-americanos, como ingleses, alemães e franceses.

Assim, estes ativos geopolíticos e geoestratégicos devem assumir um carácter privilegiado e prioritário para a Região Autónoma dos Açores e para o país, aliás, como são assumidos por alguns dos parceiros nacionais, como os Estados Unidos da América e a União Europeia, no caso particular dos Estados Unidos da América, através de apoio à projeção de poder e, no caso da União Europeia,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

pela dimensão marítima que lhe é conferida pelo potencial das atividades marítimas, investigação marinha e questões de segurança no Atlântico.

Em tempos, a celebração de acordos bilaterais entre a República Portuguesa e parceiros estratégicos internacionais, com particular ênfase para os Estados Unidos da América, resultaram em proveitos financeiros para a Região Autónoma dos Açores, situação abolida aquando da revisão do Acordo Bilateral de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, em 1995.

A importância geopolítica e geoestratégica da Região resulta da sua geocentralidade atlântica, sendo que o oceano que nos banha, segundo Walter Lippman, *"não é a fronteira entre a Europa e as Américas"*, mas sim, *"o mar interior de uma comunidade de nações aliadas"*.

Os contributos açorianos para a realidade nacional alargam-se a todas as atividades relacionadas com os nossos recursos naturais, para além da monitorização e segurança dos transportes marítimos e aéreos e do seu importante papel no controlo marítimo de fronteiras.

Nos Açores, existe um manancial de atividades económicas, políticas e científicas que podem prosperar, contribuindo para a economia regional, desde a pesca, a aquacultura, o turismo, a meteorologia, a investigação oceanográfica, o controlo do tráfego aéreo, o rastreio de satélites, a coordenação no Atlântico de políticas de segurança, a prevenção ambiental de ecossistemas, servindo também o nosso território como plataforma de apoio logístico a rotas comerciais aéreas e marítimas, ou ações de carácter militar.

A própria República Portuguesa tem mantido ao longo das últimas décadas serviços imprescindíveis em diferentes ilhas da Região, como a meteorologia, o controlo de tráfego aéreo, as comunicações marítimas e outros, em colaboração com países estrangeiros e a Região Autónoma dos Açores, como o controlo de testes nucleares (como os equipamentos instalados na ilha Graciosa), rastreio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

de lançamento de satélites (Estação da Agência Espacial Europeia localizada em Santa Maria), estação de monitorização da qualidade do ar e de transporte intercontinental de poluentes (PICO-NARE) e de bases militares dos vários ramos das forças armadas, entre outros.

A posição geopolítica e geoestratégica dos Açores, associada aos recursos marinhos naturais únicos e praticamente inexplorados, onde coabitam recursos geológicos, minerais, energéticos e de interesse biotecnológico de valor incalculável, sem contar com todo o espólio arqueológico, cultural e histórico, devem ser alvo de estudo e acompanhamento permanente, no sentido de que a sua efetiva exploração e a valorização da geocentralidade atlântica revertam em maiores proveitos económicos e financeiros para a Região, além de reforçar o nosso poder negocial junto das mais variadas instâncias, sejam nacionais, europeias ou internacionais.

Nestes termos, as potencialidades geopolíticas e geoestratégicas dos Açores devem merecer dos atores políticos regionais, em primeira instância, e ao contrário do que se tem verificado nas governações insulares, desde logo, um tratamento muito mais atento e pró-ativo, até como forma de afirmação da nossa Autonomia.

Para maximizar estas potencialidades existem fatores que devem ser ponderados e acautelados, que obriguem a estudos adequados e a uma permanente monitorização dos ativos e recursos, um planeamento de contingência eficiente e uma eficaz articulação entre os diversos patamares de decisão envolvidos.

A geopolítica não se amarra em exclusivo à geografia, mas, também, à capacidade de uma região estabelecer, em cada momento, as melhores parcerias, exigindo um estudo continuado de busca de parcerias e de identificação dos adversários que concorrem para os mesmos objetivos, sendo nesse contexto necessário saber-se, claramente; quais são os interesses territoriais e estratégicos para o desenvolvimento do Arquipélago dos Açores.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

PARECER E VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer desfavorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PPM** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do CH** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar da IL** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do PAN** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

CONCLUSÕES E PARECER

A CEAA deliberou, por maioria, dar parecer favorável à presente iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

6. Projeto de Decreto Legislativo Regional - Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

“A terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores veio prever expressamente o direito de grupos de cidadãos apresentarem iniciativas legislativas junto da respetiva Assembleia Legislativa.

É na sequência dessa legitimidade legiferante que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores assume, hoje, a concreta regulamentação desse direito constituindo, assim, um passo de grande significado na efetivação de um importante mecanismo de participação dos cidadãos na vida política açoriana, consubstanciando, de igual modo, um elemento de aproximação entre os cidadãos e a Assembleia Legislativa.”

PARECER E VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PPM** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do CH** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar da IL** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do PAN** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

CONCLUSÕES E PARECER

A CEAA deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à presente iniciativa.

A Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia dá por concluído o trabalho legislativo referente a estas iniciativas, em anexo a este Relatório, e continuará a trabalhar na legislação pendente e nas matérias que esta Comissão deliberou estudar e aprofundar.

Horta, 2 de março de 2023,

A RELATORA

Ana Luísa Luís



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Francisco Coelho'.

Francisco Coelho

Anexo: O Mencionado

Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia

Audição do Presidente do Conselho Económico e Social – Gualter Furtado

Presidente: ... e inclusive sobre também aquilo que tem sido o trabalho e a reflexão do órgão a que preside sobre este tema, as suas implicações, a sua evolução, a sua adequação, face a um conjunto de novas circunstâncias e, portanto, na sequência disso, Sr. Presidente, eu propunha-lhe o seguinte, que relativamente a este tema, fizesse a explanação e a intervenção, naturalmente, que bem entendesse e na sequência disso, e se for o caso, que respondesse ou esclarecesse algumas perguntas ou questões que as senhoras e senhores deputados desta Comissão eventualmente lhe queiram colocar.

Mais uma vez, muito obrigado.

Tem a palavra Senhor Presidente.

(*) **Presidente do Conselho Económico e Social** (*Gualter Furtado*): Sras. e Srs. Deputados, bom dia.

Obrigado pelo convite que me fizeram, eu agradeço.

Aliás, eu tenho dito isso em várias ocasiões e reafirmo aqui, que do ponto de vista cívico, também foi pro bono que o fiz, este foi de facto, um projeto que eu fiz na minha vida, quando integrei esse grupo de trabalho, fazer a primeira a anteposta de lei das Finanças das Regiões Autónomas que me deu mais gozo de fazer.

Fui dezenas e dezenas de vezes ao continente para conseguirmos um produto final. Naquela altura, não havia as facilidades que há hoje, as videoconferências e essas coisas todas tínhamos que ir lá presencialmente. Fiz parte, eu do ponto de vista técnico, e em representação do Presidente e do Governo, quer o César, quer o Dr. Roberto Amaral falaram comigo e eu disse logo de imediato que sim, que estava disponível e do ponto de vista da representação da política, foi o saudoso professor Medeiros Ferreira.

Foi um trabalho fantástico, magnífico, num clima e num ambiente altamente centralista e de grandes discussões, sobretudo, com o representante do então Ministro da República, que era meu colega em económicas, era professor na económicas, na cadeira de finanças públicas. Foi um momento muito alto.

Fizemos essa proposta, na altura nós estávamos a viver um pouco uma situação, não digo que seja igual a esta, mas parecida, num grande impasse das finanças públicas com crescente endividamento, com as receitas também a não dar para as despesas e, de facto, a situação era mesmo bastante preocupante e foi a situação que me fez pedir, na altura, a minha demissão.

E que era uma situação de impasse, o Governo do Cavaco Silva ...era um diálogo de surdos, não havia diálogo nenhum, não havia entendimento nenhum e por conseguinte foi um período mesmo muito complicado. Até que essa lei veio desbloquear nos primeiros anos um conjunto de situações, desde logo ao nível da dívida pública, nós ficamos praticamente em zero. Perdoou-se, na altura, dois terços da dívida da Região Autónoma da Madeira e o montante equivalente aos Açores, como nós tínhamos uma dívida pública mais pequena, automaticamente nós partimos com essa lei praticamente com uma dívida zero. Praticamente resolvemos o problema total do endividamento e, do ponto de vista das transferências, houve, de facto, um salto impressionante de aumento de transferências para a Região Autónoma dos Açores., uma coisa brutal mesmo. Não tanto, mas quase tanto como a receita da base das Lajes, na altura que nós perdemos.

O modelo foi evoluindo, já passaram uma data de anos e eu considero que essa lei, globalmente, do ponto de vista do plano dos princípios, ela mantém-se com a mesma... Não tenho nada a apontar do ponto de vista global, do ponto de vista dos princípios dela, da solidariedade. Mas, depois, no plano concreto, essa lei hoje enferma e eu vou tentar daqui aqui o meu contributo, vou ver aqueles artigos que eu acho que são os mais polémicos e eu considero que essa lei está bastante desatualizada. Foi feita, foi revista num contexto

da troika... É melhor do que nada. Na altura que eu fui Secretário das Finanças não havia nada regulasse o nosso relacionamento, mas o certo é que essa lei já não responde tanto às exigências da autonomia, enfim, das despesas, sobretudo aquelas despesas que nós temos aqui, refiro-me às despesas correntes e que são aquelas que realmente representam uma parte fundamental no orçamento regional, que são as despesas com a saúde e com a educação.

E tem outras questões técnicas que vamos ver, que de facto, estão um bocado ultrapassadas. A primeira, no capítulo III, no artigo 15.º, que é o Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras. Está aqui regulado, faz parte do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras. Eu tentei falar com o Dr. José António Gomes para me recordar, eu tenho uma dúvida, se não é ele que é o representante nesse Conselho mas, eu não tenho a certeza. O que eu sei é que esse Conselho nunca funcionou, se calhar era mesmo para não funcionar e, por conseguinte é uma coisa que está aqui na lei e que, de facto, tem amplas funções, mas isso é uma razão que está aqui e que, de facto, ... Funções como acompanhar a aplicação desta lei, assegurar a coordenação das finanças das regiões autónomas e do Estado, fazer aqui um conjunto amplo de funções e era importante que isto ficasse clarificado, se as regiões autónomas querem mesmo que isso exista ou não exista, se isso tem utilidade ou não tem e se deve continuar ou não a figurar na lei.

Se for mais um instrumento só de fiscalização e centralista, melhor seria que não estivesse na lei. Mas, se for um instrumento para, solidariedade, acompanhamento, de se ir verificando o estado das necessidades regionais, mesmo as próprias regiões também se integraram nessa lei, sempre dissemos que isso era uma lei que deve funcionar nos dois sentidos, da Região para o Estado e do Estado para a Região e vice-versa.

É verdade que a Região está em alguns fóruns nacionais, mas ao nível executivo, não tem presença em nenhum. Mas, do ponto de vista do

andamento das finanças públicas, eu acho que no meu tempo havia mais coordenação, desse ponto de vista, embora o resultado não fosse grande coisa, mas havia um entendimento. Nós tínhamos programados um conjunto de reuniões anuais, éramos chamados a muita coisa. Agora não sei, sei que Dr. José António Gomes está envolvido nalgumas dessas frentes, mas não sei se ele, formalmente, faz parte, ou não, desse Conselho de acompanhamento das finanças públicas.

O outro artigo 16.º que tem a ver com equilíbrio orçamental, esse equilíbrio orçamental está completamente desajustado da realidade. Eu já não estou falando na questão da filosofia da lei em si, eu estou dizendo, é mesmo já na aplicação prática da lei, esse artigo 16.º...isto resulta de uma reflexão feita também já com as finanças e o Dr. José António Gomes foi o meu diretor de serviços, ele já está nas finanças, não sei se há 40 anos ou se há 30, e é uma pessoa sobre a qual eu tinha uma grande consideração e considero uma pessoa honesta, competente e dialogo com ele vários vezes, isso é agora verdade, como também era no passado, até o proibirem de fazer isso, eu vou continuar a utilizar essa metodologia e tem sido útil para todas as partes e ele também, digamos, está de acordo com isso.

Está aqui a regra do equilíbrio orçamental supostamente aferida pelo saldo corrente da receita corrente, menos a despesa corrente, acrescenta à despesa corrente as amortizações médias dos empréstimos, por sinal, uma despesa de capital. Que está aqui nessa lei. Em simultâneo, a lei de enquadramento do orçamento da região estabelece como regra para o equilíbrio orçamental o saldo efetivo, mediante o qual, em geral, o equilíbrio orçamental estaria garantido sempre que o orçamento regional não recorresse a endividamento adicional.

Por conseguinte, eu acho que o artigo que devia estar aqui devia ser o mesmo que é seguido a nível nacional. Não é fazer uma regra de equilíbrio orçamental para as regiões autónomas e outra regra de equilíbrio orçamental

ou para os Açores e outra regra de equilíbrio orçamental para o Estado. Não se podem fazer duas e esse artigo testa esta incongruência.

Relativamente ao artigo 20.º, que diz que o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa uma proposta de decreto legislativo regional com o quadro plurianual de enquadramento orçamental, etc., etc. Também isso nunca foi feito, é das daquelas tais coisas que a lei das Finanças prevê e que está completamente ...

Aliás, devo dizer que esse tipo de raciocínio planeamento cada vez é menos desajustado da realidade porque hoje em dia a programação e o planeamento e, mesmo, tirando aqueles investimentos estruturados, que são coisas de mais de médio e longo prazo, hoje em dia, é muito difícil fazer um planeamento de 4 anos, quinquenal, como se fazia na União Soviética porque na realidade, as situações são tantas...Eu não quero pensar que os japoneses fazem orçamentos e planos de três em três meses, mas quer dizer uma coisa anual. Agora para uma coisa aqui há 4 anos. Eu não sei sequer se o Estado comprou uma coisa dessas ou se faz uma coisa dessas.

A questão do artigo 21.º e que se prende um bocado também com equilíbrio orçamental, que são coisas com consequências, tem a ver com o procedimento dos défices excessivos.

Isso também, se levado a regra pode ser uma coisa muito grave e era preciso, então que isso ficasse bem regulamentado.

Primeiro, desde logo a definição do que é do que é um défice excessivo, que não está na lei, não está devidamente esclarecido.

E depois, isso prende-se com tudo o resto que já falei, aliás, o artigo vem a seguir que é o artigo 22º que são as Estimativas de Execução Orçamental que também nunca são feitas, nem são entregues, por conseguinte.

Até agora, estivemos a ver que esta lei é uma lei que está feita para não ser cumprida.

E é a grande novidade, em relação à nossa versão inicial, que era uma versão mais simples, mais concisa (não estou a dizer que a nossa é que era a melhor, mas mais concisa) e que vocês tentaram especificar muito, fazer muitas obrigações e depois não as cumprem.

Foram para um excesso de zelo, que é um excesso e depois, o resultado é que isso é cumprido.

Voltando aqui ainda uma questão, já agora gostava de partilhar que os senhores deputados, que não é todos os dias que se tem uma oportunidade dessas, e isso é para ficar para memória histórica, que eu também já estou a ficar velhote, só para partilhar com os senhores deputados da minha experiência, e que foi uma experiência em que me envolvi bastante, da feita da lei da anteposta da lei inicial, o artigo, que mais custou a *engolir* que mais lhe dificuldades teve, que era que eu pensava que era uma coisa pacífica, porque até quase só tem aplicação regional, não tem grandes aplicações nacionais, foi essa questão da criação e do poder tributário da região. Senti da parte do, não tanto do Governo da República, porque a gente, na altura, tivemos a felicidade de ter lá três pessoas que, desde logo, compreendiam a região. Desde logo, o Professor António Sousa Franco, que era Ministro das Finanças, tinha sido Presidente do Tribunal de Contas, ajudou-nos aqui nos primeiros orçamentos, vinha fazer pedagogia, vinha-nos dar aulas gratuitas. Depois, o engenheiro António Guterres e o Presidente da Comissão que era o Professor Eduardo Paz Ferreira, que também por variadíssimas razões, também era açoriano e também tinha uma grande ... Mas, foi uma reação violenta, porque não queriam que isso ficasse na lei, um capítulo dedicado à questão da fiscalidade.

Por conseguinte, isso é para dizer que qualquer lei ou qualquer revisão que seja feita, é muito importante que isto continue na lei. Mesmo que a gente saiba quando depois a aplicação se torne complexa e por razões até, às vezes, políticas, não seja... Por exemplo, nós prevíamos, naquela altura, a criação,

possivelmente, de impostos, sobretudo, de carácter ambiental, desde que fossem aplicados só ao território da Região Autónoma, mas é importante que isso seja.

Aliás, também tem aqui um artigo, que foi um artigo que na altura que é importante que qualquer revisão tenha isso em consideração e que não deixe (para além dos outros artigos todos), mas que não deixem esse artigo, um imposto especial sobre o jogo.

Foi uma das coisas que durante anos, nós não tínhamos hipótese e não conseguíamos contabilizar a questão. Sobretudo, aqueles impostos relacionados com as receitas dos jogos, Santa Casa, as raspadinhas, os totobolas, os totolotos e tudo isso. Agora, está claro e eu nem entendi, entendeu-se que tudo aquilo que seja, digamos, fruto de aplicação de poupanças regionais, e aqui na região, nós temos direito a isso, não é? E de como a parte do apuramento dessas receitas é importante que isso fique ...

Há aqui uma coisa que é muito importante também e que também não é cumprido, mais uma vez. O artigo 40.º, com os limites à dívida regional. O limite à dívida regional, pura e simplesmente, não é cumprido e se fosse cumprido, toda a gente fecha os olhos e finge que não está a ver, e se fosse cumprido e aquilo naquele tanto, artigo dos défices excessivos, independente de penalizações e que ... Nós aqui nos Açores, até numa certa altura, cumpríamos. Quando foi alterado o sistema da contabilidade pública e o SEC é que deixamos de cumprir. Diz aqui, o “total do passivo exigível das entidades constantes - do artigo 40.º- no mês de, não pode ultrapassar em 31 de dezembro, de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três...” Isso está claro isso. A lei das finanças regionais impõe que o passivo exigível do orçamento consolidado seja igual ou inferior a 1,5 vez a média da receita corrente cobrada nos últimos três anos. Esse limite, no nosso caso, da Região Autónoma dos Açores, era observado até ao alargamento do perímetro da consolidação concretizado para transição da

SEC no Sistema Europeu de Contas, 95 para o SEC de 2010. E no caso da Região Autónoma da Madeira, foi sempre violado, nunca foi sequer cumprido.

Atualmente, ambas as regiões autónomas violam este limite sem qualquer possibilidade de o cumprir no futuro.

A aferição do limite nos termos da lei de Finanças das regiões autónomas, ao incluir, não apenas a dívida financeira, mas igualmente a dívida não financeira, foi objeto de grande discussão no âmbito do conselho de acompanhamento das políticas financeiras e continua a não ser consensual, pelo menos ao nível da abordagem efetuada pela secções regionais do Tribunal de Contas da Madeira e dos Açores.

Entendemos que o mais adequado, e isso eu estou com o Dr. João António Gomes, discutimos sobre isso, entendemos que o mais adequado é que sejam impostos às regiões autónomas critérios alinhados, definidos para o resto do país, mais uma vez. Quer dizer, nós não podemos ter uma lei financeira sobre as finanças públicas, que seja uma lei que possa surgir para a Madeira e depois haver uma outra lei para o estado e, por conseguinte, pelo menos haja o mesmo critério. Por conseguinte, é mais um artigo que não é cumprido nesta lei.

Isso não faz sentido, porque só depois vai ter impactos no artigo 44.º e no 45.º, que é a questão nas sanções por violação aos limites da dívida regional. E, por conseguinte, como toda a gente fecha os olhos, esses artigos não são aplicados, mas se fossem levados à letra, a região podia, inclusivamente, uma parte das suas receitas serem, digamos, cativadas, pelo próprio orçamento geral do Estado e nem sequer serem transferidas para a região.

Por conseguinte, é importante que se resolva isso nitidamente e essa lei tem esse problema.

Por conseguinte, quer o artigo 44.º com o procedimento desse [impercetível]..., a sanção por violação dos limites à dívida regional total. É

importante que isso seja clarificado e que isso seja alterado para evitar males maiores.

Bom, transferências orçamentais. Isso funcionou, como digo. Nós na altura, quando fizemos o primeiro e eu tive a oportunidade de participar, estive na primeira leva, uma era uma fórmula bastante simples, tinha a ver com a diferença dos pibs per capita e aduziam um fator diferenciador, no caso dos Açores, de compensação relativamente à Madeira, dado o nosso grau de insularidade e que ninguém contesta, embora a Madeira também tinha outros problemas que tem a ver com o relevo com dificuldades. De facto, basta ver, entre o Corvo e Santa Maria, são 600 e tal quilómetros e eles entre o Porto Santo e a Madeira, acho que nem sequer chega a 90 km. E, por conseguinte, aqui, de facto, existe uma insularidade mais profunda.

Mas, a primeira questão em relação ao artigo 48.º, era importante, independentemente, da forma que vier a ser ... e eu vou opinar sobre a forma que devia também ser feita, independentemente daquilo que devia ser determinado, uma coisa é certa, nós tínhamos na nossa lei um artigo (eu não sou jurista, peço desculpa da minha ignorância, que é total em termos jurídicos), nós tínhamos lá uma restrição que dizia que as transferências do ano n nunca podiam ser inferiores à do ano n-1.

Por conseguinte, isso desapareceu com essa lei e, por conseguinte, isso era relativamente às regiões autónomas, isso também levantou um grande celeuma na altura e até depois de ter falado com o Presidente e com alguma outra pessoa de cá, nós até admitíamos que isso fosse feito durante um certo período de tempo, fosse o tempo de revisão da lei.

Essa lei seria aplicada durante três ou quatro anos e ao fim de quatro anos que nós iríamos rever isso, se fazia sentido ou não manter esta manter essa cláusula, que era o ano n, não pode ser inferior ao ano n-1, ao ano anterior. Foi isso que aconteceu agora e que teve fortes implicações.

A questão da ...[impercetível]e das transferências, foi fixada uma verba para as duas regiões autónomas, que foram 352, 5 milhões de euros, que era o valor base para, de acordo com a aplicação dessa fórmula, para as duas regiões autónomas. Nunca ninguém me soube explicar isso, alguns disseram que isso era o valor antes que tinha sido total consolidado para as duas regiões.

Mas eu já fiz essas contas várias vezes e nunca me bateu certo. Já tentei também falar com algumas pessoas entendidas nisso, que isso é um pouco um número mais que está aqui. É entendido como se fosse o ano, mas depois a gente vai fazer as conta e nunca bateu certo. Evidentemente que a questão dos pibs per capita, nós sabemos perfeitamente, e já agora que, em relação à Região Autónoma da Madeira, há muita gente que não vai querer isso outra vez porque, como sabem, a Região Autónoma da Madeira tem, hoje em dia, um dos pibs mais elevados do país. Não digo que seja igual ao de Lisboa, mas muito próprio e que resulta do Centro Internacional de Negócios, que empola bastante o PIB da Região Autónoma da Madeira.

Por conseguinte, eu acho que qualquer fórmula que seja feita agora, as transferências teriam que ser baseadas hoje numa filosofia um bocado diferente. Tinha que ter uma percentagem, que era uma percentagem de variáveis, que eu chamo de qualitativas, e quando digo qualitativas é, digamos, o PIB per capita; a questão demográfica, a questão do número de ilhas, da dispersão de ilhas e da distância das ilhas e da distância dessas ilhas em relação ao continente; um indicador de pobreza e um indicador de educação, que é importante que nós tenhamos um indicador implícito ao nível de educação que poderia ser, por exemplo, a questão do número de licenciados a exercer a atividade na Região Autónoma dos Açores, em termos relativos do país e a Madeira e nós aqui. Por conseguinte, eu diria ter uma licenciatura é quase como ter a quarta classe no tempo do meu avô, porque assim nós tínhamos que ter um indicador de educação, um indicador

de pobreza, um indicador de dispersão geográfica e demográfica, quer da população e de envelhecimento da população e depois as outras que eu chamo quantitativas e que são uma restrição. Neste momento, o peso orçamental que representam as funções do Estado. O Governo Regional desenvolve nos Açores funções de Estado e eu penso que essas funções de Estado tem, quer dizer, por conseguinte, os admitir, salvo seja, isso era voltar outra vez ao tempo da pedra, mas vamos admitir que não existia autonomia. Nós temos despesas com educação, temos despesas com a saúde e quem desenvolve esta atividade, agora nos Açores, são os Governos Regionais e por conseguinte, os Governos Regionais pelo facto de existirem, desenvolvem funções de Estado e substituem-se ao Estado, na Região Autónoma dos Açores e da Madeira. E isso é uma realidade que tem que tem que figurar porque senão eu temo, que um dia desses, se isso não for, vamos dar por nós (espero que alguém resista), e estamos a discutir qual é a data de transferência do Serviço Regional de Saúde para o Estado ou de educação para o Estado.

Com um peso estrutural, de 70%, 80% das despesas com a saúde e com a educação no orçamento corrente da região, que é, de grosso modo isso, o que resta é mesmo muito pouco.

Por conseguinte, eu acho que, em relação às transferências hoje em dia, o nível de transferências existentes... há uma discussão interna, mas as pessoas não têm nada a ver com isso e eu é que tenho? Quer dizer, tenho enquanto responsáveis políticos, mas não interessa para essa discussão de hoje aqui, que é também o que é que nós podemos fazer internamente. Como é temos que depois aproveitar os meios disponíveis para reduzimos a dependência externa. E nós andamos nisso há quase 50 anos na nossa autonomia e a nossa Economia, este ano deu um abanãozinho com o turismo, mas isso é uma coisa também muito conjuntural, espero que tenha alguma sustentabilidade, mas depende muito do exterior. E agente tem que aqui, internamente, fazer

qualquer coisa e isso tem a ver com o Fundo de Coesão para as regiões ultraperiféricas e com o artigo 49.º. O artigo 49.º, o princípio em si está correto e eu julgo e não contesto muito esse princípio, mas tem que haver aqui um princípio de convergência real. Isto é, o Fundo de Coesão, tem de ser um instrumento para a coesão e se é um instrumento para a coesão é um instrumento de convergência. E portanto, essa fórmula que aqui está e até não é daquelas mais complicados, é uma fórmula relativamente simples, mas nós tínhamos que fazer um exercício já com a experiência que temos hoje - não é preciso um grande estudo, não é preciso grande coisa - se esse Fundo de Coesão tem mesmo contribuído, ou não, para a convergência real do resto do país. Agente já viu que em relação à Madeira, sobretudo em matéria de pib, não deixa de ser o pib, mas aqui nos Açores nós continuamos ainda, é verdade que melhorámos um bocado nessas últimas décadas, mas ainda continuamos muito aquém do pib per capita nacional e era preciso que se desse mais um acrescento.

Mas, em relação ao Fundo de Coesão das regiões ultraperiféricas, eu sou muito mais crítico em relação às transferências orçamentais do que ao Fundo de Coesão. A única coisa do Fundo de Coesão é uma preocupação para que ele contribua de facto para a convergência real.

O artigo 50.º, comparticipação nacional em sistema de incentivos. Uma lei desta natureza, e eu acho que a gente não se deve meter em muito mais coisas, mas temos que estar atentos, nesse artigo 50.º e aqui é o lugar certo, tínhamos que prever, hoje em dia o Banco Português de Fomento, é que é um instrumento praticamente a aplicação de todos os incentivos e as regiões autónomas tinham que ter um instrumento qualquer de ter acesso a esse banco, para ter lá mais um tacho ou mais um lugar, mas tem que ter de facto. Nós estamos no Conselho de Estado, nós estamos no Conselho Consultivo do Banco de Portugal, não parece, mas temos lá uma pessoa, que agora nem

sequer sei quem é, mas não sei se é o Secretário das Finanças, não sei, mas antes fui eu e depois foi o Dr. Roberto Amaral. Com o Roberto Amaral nós estávamos lá e sabíamos que estávamos. Agora não sei quem é que está. Sei o Dr. Roberto Amaral está muito doente, infelizmente. Não sei se ele foi substituído ou se não foi. Não vou mandar no Conselho Consultivo do Banco de Portugal, mas aqui também nós tínhamos que ter uma palavra que, de facto, hoje em dia, o desenho e a aplicação de todos os sistemas de incentivo estão a passar por esse Banco Português de Investimento e eu digo isso com conhecimento de causa.

Quando digo bem, não é por causa do Banco em si, é porque eles não estavam preparados para essa avalanche. Não estavam tecnicamente preparados para as exigências do momento. Quer para o PRR, quer para todos os outros que tinham um quadro muito reduzido. E as coisas não têm corrido muito bem, mas um dia hão-de correr e é importante que a Região também tenha uma palavra nesse instrumento.

Por conseguinte, eu acho que é muito importante assegurar numa lei dessa natureza, assim que nós consigamos assegurar que temos presença no Conselho Consultivo do Banco de Portugal, também temos presença num instrumento dessa natureza.

Artigo 51.º. Eu fui uma das pessoas que mais me debati por esse artigo, devo dizer a esses anos de distância e com muita pena minha verifico que isso é uma inutilidade perfeita.

Embora, na Madeira esteja a funcionar. Dizem que é mau, mas ...

Aliás, o Senhor Presidente do Governo também vai visitar a obra que está a ser feita ao abrigo desse artigo, que é o hospital.

O certo é que a Região Autónoma dos Açores não tem nada. Nós, quando fizemos esse artigo e pusemos esse artigo aqui, o objetivo era, talvez ingenuamente, mas desde logo, fazer partilhar no Estado e a Região, projetos que tivessem interesse comum. Na altura, o que estava muito em jogo era a

questão da Climatologia, por exemplo, os Açores serem um centro internacional de controlo e de observação e de estudo dos climas, dada a sua localização geográfica. Havia várias pessoas a nos aconselhar, inclusivamente americanos e europeu, que os Açores tinham todas as condições de ter aqui um grande centro. Isso era um projeto de interesse nacional que caía perfeitamente.

Todos eles já alteraram um pouco a lei. Penso que que foi para adaptar a lei à Madeira, para o hospital.

Esses projetos, diz aqui, que eram projetos de interesse de grande componente social só faltou dizer que era mesmo para o hospital. Mas, pronto até pode ser a esse nível. Nós sabemos que esse tipo de projetos não é só betão armado, também tem despesas que funcionamento, não é só fazer coisas.

Mas, por exemplo, na área, na área das acessibilidades e com a nossa dispersão geográfica e, atendendo ao papel especial da nossa universidade, um projeto liderado pela Universidade dos Açores, fosse um projeto agregador na área das ciências do mar, fazia todo o sentido ser um projeto e interesse de interesse nacional. Valorizava a nossa universidade e juntava todas as ilhas. Nós sabemos que agora a marinha está fazendo uma coisa, depois o Estado faz outra coisa.

Nós estamos a perder algumas oportunidades e, por conseguinte, eu acho que é um artigo sobre o qual, nós devíamos fazer uma reflexão interna. Se é um artigo que se deve aproveitar ou que não se deve aproveitar.

Há quem diga que isso vai levar um controle das nossas finanças públicas. Não sei como é que eles fazem na Madeira, mas talvez devêssemos saber mais um bocadinho, sobre o que é que se está a passar na Madeira, como é que eles estão a fazer aquilo.

Não sei se temos sequer algumas pessoas nessa Comissão de Acompanhamento e de Avaliação. Outra coisa que também desconheço, se

os Açores, porque isto é tudo feito a partir de uma comissão de acompanhamento e de avaliação, não sei se nós temos algum representante nomeado lá? Se essa comissão funciona, se não funciona? Quem são os representantes da Região? O certo é que era importante que houvesse aqui uma reflexão interna sobre esse artigo. Eu sou favorável a esse artigo. Eu acho que existem projetos de interesse comum e que ultrapassam até a própria Região e podiam ser encaixados aqui.

Diz assim: “O orçamento de Estado disponível [impercetível]... a cada região autónoma e deve dar prioridade a projetos nas áreas sociais, designadamente estabelecimentos hospitalares, respeitando o princípio de equidade entre as regiões autónomas.”

Isso é uma falsa modéstia que eu tenho. Se eu tivesse metido nisso, esse artigo nunca estava aqui. Não estava aqui, ou eu vinha me embora logo no mesmo dia, que isso é nitidamente aquele tipo de “esperteza saloia” portuguesa que eu não tolero. Não é que eu não tolero, é fazer os outros de tolos. Eles afunilaram esses projetos de interesse comum, de maneira que isso só desse.... Não pode ser, temos que estar atentos e por isso é preciso estarmos nesses fóruns, termos representantes. A Science Comissão diz assim: “A qualificação de um projeto depende do parecer favorável do Conselho.” Agente está nesse Conselho, que é que representa a Região porque às vezes agente demite-se das coisas. Nós não queremos isso porque isso é centralista, depois eles fazem aquilo que eles querem e aproveitam e cozinham isso da maneira que eles querem.

Está aqui o tal artigo 57.º que é muito importante, o tal dos impostos.

Tem aqui toda aquela parte da adaptação do sistema fiscal nacional, às especificidades regionais.

Basicamente, era isso que eu tinha a dizer. Eu acho que isso, e finalizo dizendo o seguinte, acho que a Região Autónoma dos Açores é uma cadeira de três pés, às vezes é difícil equilibrá-la.

A Constituição da República Portuguesa, o Estatuto Político Administrativo Região Autónoma dos Açores e a Lei das Finanças das Regiões Autónomas são, de facto, três elementos fundamentais em relação aos quais nós todos temos que estar fortemente empenhados e mobilizados.

Sei que isso não é fácil, sei que não é fácil mexer na conta disso, é uma coisa complicadíssima.

Sei que o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, se agente fizer lá mais qualquer coisinha, isso dá direito a luto nacional ou como o Cavaco Silva convocar um não sei quê... num dia de férias. Eu até pensei que ia declarar guerra a algum país.

Mas, de facto, esses três instrumentos, nós temos que estar sempre atentos a eles e ainda bem que a Assembleia Legislativa está com essa tarefa e com esse encargo de acompanhamento desses instrumentos, porque eles são, de facto, fundamentais para nossa vida e para a nossa autonomia democrática.

Essa lei foi, na altura, uma pedrada no charco, é claro, tinha insuficiências, mas foi de facto, relacionar disciplinar ...

Eu sou da altura - já estou a falar há muito tempo, mas desculpem-me -, mas eu sou da altura de que nós pagávamos na altura aos funcionários públicos no dia 28 e no dia 27 as transferências do orçamento geral de Estado eram feitas por duodécimos todos os meses. O banco utilizado era a Caixa Geral de Depósitos e essa transferência era transferida para a conta do Ministro da República e depois era para a Região Autónoma. E eu, no dia 27, com toda a gente brigada com o Ministro da República, disseram “Tu vais falar com esse gajo?!” e a gente no dia 27 o dinheiro ainda não está na conta para pagarmos os ordenados aos funcionários públicos no dia 28, não seu se ele fazia veto de gaveta, ou se lá que era, mas o certo é que era complicado. Só o facto de nós nessa lei termos dito que a partir deste momento as transferências eram feitas do orçamento do Estado para o orçamento da Região Autónoma dos Açores, isso, para uma pessoa que esteja de fora, (bem

sei que agora os Representantes da República não é a mesma coisa que os Ministros da República), mas isso é só para dar uma ideia do avanço que isso representou. No dia 27 com azia e eu à rasca a telefonar-lhe, três e quatro vezes, e faziam uma cena daquilo.... E nós, até para aquilo que tínhamos direito...

Isso é para não dizer e fui duas vezes, pelo menos, ao Ministério das Finanças e uma delas numa cena dantesca de o Sr. Ministro da República, mais o Senhor Ministro das Finanças, que morreu recentemente, paz à sua alma, o Dr. Miguel Beleza, de quererem incluir na lei do Orçamento Geral do Estado, como transferências da República, por conseguinte, transferências orçamentais do Estado, as verbas na altura provenientes da base das Lajes até depois, mais tarde, as da Europa, os Fundos Estruturais Europeus, como sendo transferências do orçamento geral do Estado. Essa lei também clarificou, disse aquilo que são as receitas próprias da Região Autónoma e eu acho que foi um grande avanço.

Não sei se politicamente a situação está muito de feição, mas também não... Por exemplo, quando nós fizemos aquela iniciativa no Conselho Económico e Social de convidar o pessoal da Madeira e convidar alguns especialistas, pessoas que estiveram envolvidas na primeira lei e agora nas revisões, o Conselho das Finanças Públicas foi com o sentimento de que não é pondo a cabeça debaixo da areia... porque houve aqui gente nos Açores, que não gostam, que se discuta os problemas, que infelizmente agente tem alguns assim, que acham que não se deve discutir, que deve estar tudo calado, que não queriam que essa discussão fosse feita, porque isso nunca vai ser feito. Se agente não protestar, se a gente não estudar, então é que nunca mais nada é feito.

E por conseguinte, e eu não queria deixar essa intervenção, é a minha opinião, não quero estar a dramatizar, mas nós estamos a caminhar para um

beco sem saída, nós não temos receitas próprias para alimentar esse modelo autonómico.

Não sou daqueles que diz que é só pelo exagero de despesas e porque somos incapazes. Não, é porque, de facto, nós temos aqui um conjunto de despesas rígidas e fixas, cujas receitas próprias já nem são suficientes para alimentar essas e, por conseguinte, o resto tem que vir de onde? Tem de vir de empréstimos, tem que vir de transferências da Europa.

De facto, os empréstimos e o endividamento aqui na Região Autónoma dos Açores, quase que parece ser uma fatalidade. E essa lei da região que está em vigor, que, apesar de tudo é melhor do que não ter nenhuma, mas já é nitidamente insuficiente para satisfazer as necessidades básicas do desenvolvimento aqui dos Açores e era essa nota que eu queria dar.

Tenho dito isso em vários fóruns e aqui também, que mesmo que não se chegue a alguma coisa, mas ao menos, temos a responsabilidade técnica, moral e cívica, pelo menos pôr isso em cima da mesa e levantar e levantar esse problema.

Muito obrigado, falei demais.

Presidente: Não falou demais, Sr. Presidente.

Muito obrigado pela sua exposição e também pela partilha, quer da sua experiência, quer também, e na sequência, exatamente dessa mesma experiência, de algumas das suas opiniões abalizadas e autorizadas.

Sras. e Srs. Deputados.

Está aberto o debate, qualquer pedido de esclarecimento, dúvida questão que queiram colocar ao Senhor Presidente ...

Senhor Deputado João Bruto da Costa, faça o favor.

(*) **Deputado João Bruto da Costa (PSD):** Muito obrigado, Senhor Presidente, não tenho dúvidas. Quer dizer, temos muitas, não é? Mas de qualquer forma, queria agradecer da parte do grupo Parlamentar do PSD este

contributo que o Sr. Presidente do Conselho Economico e Social deu à Comissão.

É um trabalho que já vem sendo feito e que, ao qual temos estado também atentos e, na medida do possível, participantes também nestas discussões conjuntas e mais uma vez, enaltecer o seu empenho e o seu esforço para nos dar aqui os contributos que também para nós são essenciais para podermos encontrar as melhores soluções em conjunto para resolver todos esses problemas e dúvidas que vamos ter.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

Presidente: Obrigado.

Senhor Deputado Beto Messias faça o favor.

(*) **Deputado Berto Messias (PS):** Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sras. e Srs. Deputados, uma saudação especial ao nosso convidado, Dr. Gualter Furtado, ao Sr. Secretário-Geral do CESA também. Agradecer-lhe em nome do Grupo Parlamentar do Partido Socialista também o contributo pormenorizado, extenso, mas muito pertinente e muito importante numa matéria tão importante e tão central, no presente e no futuro, como é a lei das finanças das regiões autónomas e, portanto, agradecer-lhe por isso também. Mas eu gostaria de lhe colocar uma questão, que em parte aflorou quando fez aqui uma análise mais detalhada do artigo 48.º e quanto se debruçou relativamente à questão de, como disse, ser necessário uma nova filosofia na definição da fórmula. Eu não circunscrevo a pergunta só essa questão em concreto deste artigo, mas até numa perspetiva mais vasta, que é, perceber na sua perspetiva, porque há a questão substantiva que decorre da lei e que é muito clara, mas há também aqui outras questões de princípio e que em parte também as referiu, quando falou na distância entre Santa Maria e o Corvo e entre a Madeira e o Porto Santo, que é, qual é a perspetiva do CESA relativamente à forma como nos podemos posicionar e eu pergunto-lhe isto, não só na perspetiva do Presidente do CESA, mas também como quem teve

o papel que teve na Lei das Finanças das regiões autónomas na região e acompanhou todo o processo e teve todas as conversas e diligências necessárias, umas mais formais outras mais informais, no âmbito de todo este processo, a que é a confluência ou não confluência e o possível conflito que daí possa decorrer, entre a Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira, naquilo que é a construção de uma lei deste tipo. Não sei se me faço entender e, portanto, era também nessa perspectiva, perceber em que medida os interesses são confluentes. Que, do ponto de vista de princípio, serão naturalmente. Tendo em conta que há aqui uma lei orgânica, enfim, que regula este relacionamento institucional e financeiro entre as regiões e o Estado, mas também aquela que é a sua aplicação prática, tendo em conta as especificidades de cada um dos arquipélagos.

Muito obrigado,

Presidente: Nós temos, para já, mais um inscrito que é o Sr. Deputado António Vasco Viveiros e o Sr. Deputado António Lima.

Sr. Deputado António Vasco Viveiros, faça o favor.

(*) **Deputado António Vasco Viveiros (PSD):** Muito obrigado. Cumprimentos aos Dr. Gualter Furtado. Já foram feitos os agradecimentos sobre a sua presença.

Nós falamos no artigo 48.º e 49.º e fala-se pouco do artigo 28.º, que é o artigo relativamente ao IVA.

Na última revisão, o IVA, e bem, passou para creditação e que beneficia a região, mas depois remete para portaria do Ministro das Finanças a tal fórmula que, na prática, resulta no montante a transferir para a Região Autónoma dos Açores e da Madeira. E depois, está associada ao diferencial das taxas a nível nacional e aquilo que é aplicado em cada uma das regiões. Só que o IVA neste momento, por exemplo, em 2021, representa trezentos milhões de euros, mais do que as transferências. E essa fórmula, ainda cumprindo aquilo que está no artigo 28.º, ou seja, que o regime de capitação

seja ajustado diferencial entre as taxas aplicadas nas regiões e no país, eu penso que da forma como está concebida, acaba por penalizar muito as regiões, que aplicam uma taxa de IVA mais baixa, do que a nível nacional. Ou seja, quando o IVA funcionava por cobrança, e desde 1986 até 2013, depois houve ali um período que passou para creditação. Mas o diferencial das taxas de IVA foi sempre 30% e a região acabava por não ser penalizada por isso.

Com esta fórmula e da forma como foi concebida e, na prática, há uma lei das finanças regionais e depois há uma portaria do Ministro das Finanças, que acaba por ter tanta influência como tem, nomeadamente o artigo 48.º e o artigo 49.º, tem mais influência do ponto de vista valor financeiro daquilo que resulta do IVA.

E, portanto, a pergunta é: Na revisão da Lei das finanças regionais e relativamente ao IVA, aquilo que sejam as regras, deviam ficar contempladas na Lei das Finanças regionais - faço-lhe a pergunta – ou em portaria? Eu penso que deviam ficar na própria lei e que haja consenso relativamente isso e que não seja uma fórmula tão penalizadora das regiões.

Presidente: Muito bem.

Sr. Deputado António Lima.

Eu durante até ao fim da intervenção do Sr. Deputado António Lima, vou dar por encerradas as inscrições.

Faça favor de prosseguir.

(*) **Deputado António Lima (BE):** Muito obrigado, Sr. Presidente.

Muito obrigado, Sr. Presidente do CESA, agradecer a sua presença e a sua explanação, que foi bastante detalhada e que aborda aspetos que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda já há anos, já alguns deles já no passado, considerou até uma proposta, que o Parlamento, através de um projeto de resolução, considerou que seria necessário rever, nomeadamente a questão

do travão, que referiu existir na primeira lei das finanças regionais, as transferências.

Tinha apenas duas questões. Era também uma explorar um pouco essa questão. Se considera que esse travão existente na primeira Lei das Finanças Regionais (é uma realidade que é diferente, como é óbvio), se deveria ser, na sua opinião, reintroduzido.

E relativamente à questão que refere, e com razão, julgo eu, que há um conjunto de funções do Estado que foram regionalizadas, nomeadamente, a sua educação, que são aquelas que tem maior peso. Há aqui um artigo, na atual lei, no artigo 53.º, que diz respeito exatamente aos serviços regionalizados, em epígrafe, realização de serviços e que prevê, por aquilo que eu entendo, uma espécie de encontro de contas com um artigo 48.º através das transferências regulares. Aquilo que perguntava era, se na sua opinião, se esse problema que refere, poderia de certa forma, ser abordado, ser trabalhado através deste artigo ou desta ideia, de uma transferência adicional, tendo em conta os serviços que estão regionalizados, nomeadamente esses que têm maior peso orçamental e, no caso da saúde, principalmente, a tendência tem sido essa de peso crescente pelas necessidades que existem e pelos custos que essa área tem.

Obrigado.

Presidente: Obrigado, Senhor Deputado. Eu presumo quando fala em travão, é no sentido do n que não pudesse ser inferior ao n menos 1.

(*) **Deputado António Lima (BE):** Exatamente.

Presidente: Também foi isso que eu percebi, mas para não haver dúvidas... Muito bem! Sr. Presidente, faça o favor!

(*) **Presidente do Conselho Económico e Social (Gualter Furtado):** Em relação à questão dos Açores e da Madeira, eu vou dizer uma coisa que os Srs. Deputados sabem, mas é só para nos situar.

Essa eleição só pode ser alterada mediante uma proposta dos deputados da Assembleia da República ou por iniciativa governamental e basta uma maioria simples.

É uma lei de aplicação às duas regiões autónomas e eu diria que as duas regiões autónomas estão condenadas, isto é um bocado de chamada, mas estão condenadas a entenderem-se, sob pena de não haver revisão e não haver lei nenhuma e eu estou convencido que isso é possível.

Não é fácil, mas é possível e é possível fazer uma lei... Nós sabemos que a Madeira tem um capital de queixa muito grande, queixa-se e faz parte da história, sente-se injustiçada, etc.

Tudo isso não é culpa dos Açores, naturalmente, mas eu acho que é possível um entendimento entre as duas regiões. Esses tais três documentos que eu falei, a Constituição da República, a própria autonomia, a autonomia das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Isso está sendo gravado ou não?

Presidente: Penso que sim,

O Orador: Já ia dizer uma coisa que não ... [impercetível].

Eu costumo dizer que havia um médico que costumava dizer assim: “Eu conheço os açorianos nus e vestidos” e eu conheço mais ou menos os madeirenses e, infelizmente, para nós, nem todos os açorianos também são pessoas boas. Infelizmente, também temos um ou outro. E nem todos os madeirenses são más pessoas.

Por conseguinte, os Açores e a Madeira, as duas regiões autónomas e historicamente, e as pessoas têm muita coisa em comum e, por conseguinte, só tem a ganhar se se entenderem. E eu julgo que é possível também na lei das finanças das regiões autónomas, sem pôr em causa e respeitando a especificidade e respeitando a diferença dos graus de profundidade, de insularidade e dos custos de insularidade, que são, indiscutivelmente, diferentes. Mesmo reconhecendo que é difícil a alografia na Região

Autónoma da Madeira, é uma coisa complicadíssima. Eu estive agora há bem pouco tempo lá e estive, a ver pessoas a trabalhar e a fazer vindimas em escadas, empoleirados em escadas para apanhar caxos de uvas, que era uma coisa impressionante. Talvez em Santa Maria haja um caso ou outro, lá para a Maia se veja uma coisa dessas. Apanhar uvas com escadas?

Aquilo é impressionante, e de facto, a alografia na Região Autónoma da Madeira, é uma coisa marcante também. Mas, não tem nada a ver com as nossas nove ilhas, com a nossa dispersão, com o nível dos custos da insularidade e, por conseguinte, é toda uma questão de trabalho técnico e político, naturalmente, mas eu sou daqueles que acreditam que é possível. Eu acho que nós, na próxima quinta-feira, vamos assinar um parecer. Mandeí um convite aos senhores deputados., os que puderem ir vão, os que não puderem, pronto... mas vamos ao nível dos Conselhos Económicos e Sociais dos Açores e da Madeira, nós só temos a ganhar se tivermos aqui algumas questões e bandeiras comuns, nas acessibilidades, na questão das duas universidades, na questão dos recursos humanos, nós estamos a ter problemas comuns ao nível dos recursos humanos (grandes), na questão económica e da demografia (eles também estão a ter o mesmo problema que nós estamos a ter aqui). Tiveram uma queda de quase vinte mil. Nós tivemos aqui dez mil, eles lá foi quase vinte mil pessoas. Foi uma queda grande, a nível demográfico.

E por conseguinte, temos aqui a lei das finanças das regiões autónomas, é possível de facto fazer uma lei com as duas regiões. Até mesmo com partidos diferentes e com governos diferentes.

Relativamente ao artigo 28.º. Eu estava-me a referir mesmo ao artigo, nas transferências, uma cláusula a dizer que as transferências do ano n, não podem ser inferiores à do anos n-1.

Por conseguinte, era mesmo especificar e ficar lá mesmo explícito.

Relativamente ao artigo 53.º. Em relação ao artigo 53.º, eu acho que tem que ser nas transferências, não pode ser tratado autonomamente. Porque, por exemplo, o d artigo 53.º., daquilo que na altura me apercebi, por exemplo, coloca o problema da regionalização nos últimos 3 anos e o nosso plano é um plano histórico, que vem desde a autonomia. Aqui, mais uma vez, isso é aquilo que eu chamo de “esperteza saloia”. Eles limitaram isso mesmo, para não fazer nada, nem transferir nada. O problema estrutural, nasce com o próprio regime autonómico. Tem que ser mesmo no corpo e no artigo das transferências que isso tem que ser referido.

E por conseguinte, se sim ou não, eu diria não.

Quanto à questão do IVA, de facto, é mesmo isso, a questão do IVA, eu penso que a primeira lei colocava. A diferenciação dos 30%, como é que isso nasce? A diferenciação dos 30% ao nível dos impostos. Isso não é coisa inventada nem nova, isso é feito por uma portaria do Miguel Cadilhe, em 1984, e na altura fez-se um estudo aqui na Região Autónoma dos Açores. Pode-se admitir que o estudo esteja desatualizado e chegou-se à conclusão, que os custos de transporte, os custos de manuseamento, os custos de stocagem implicavam com o nível de vida aqui nos Açores era sensivelmente 30% superior à média do país.

O que é que essa lei fez? Outra vez uma “esperteza saloia”, diz, assim, “sim senhores, agente vai fazer isso per capita, mas se vocês quiserem reduzir o IVA é que têm que o pagar.”

Ou seja, não pode ser numa portaria, tem que ser na própria lei. Porque essa questão da portaria, então voltávamos ao tempo de Miguel Cadilhe, em 1984, quando era tudo regulamentado por portarias, na altura. E a questão do IVA e tudo isso, era assim na altura, quando foi feito.

E, por conseguinte, eu acho que o que está fazendo agora é dar com uma mão e tirar com a outra.

(*) **Deputado João Vasco Viveiros (PSD):** Sr. Presidente, neste momento, se a Região aplicasse as taxas de IVA nacionais, o Governo receberia de IVA a nível nacional mais cerca de cento e quarenta milhões de euro por ano, ou seja, o que nos pagamos...

(*) **Deputado Nuno Barata (IL):** Receberia da capitação, através da lei de financiamento das regiões autónomas mais cento e quarenta milhões de euros.

(*) **Deputado João Vasco Viveiros (PSD):** As transferências do IVA eram superiores em cento e quarenta milhões de euros.

O Orador: Por conseguinte isso é assim, ou faz-se uma coisa ou um assume-se... Na altura, o que é que foi feito? A lógica disso na altura, era que, de facto, reconhecia-se que havia uma coisa chamada custos de insularidade.

O Estado contribuía com x para esses custos de insularidade, tal qual como está sendo feito agora, deixa de existir custos. Os custos de insularidade são suportados por nós.

É tão simples como isso.

Muito obrigado.

Presidente: Muito bem. Creio que terminamos a nossa audição do senhor Presidente do Conselho Económico e Social dos Açores.

Resta-me, naturalmente, reiterar o agradecimento pela sua explanação e pela partilha dos seus conhecimentos da sua experiência pessoal e institucional, relativamente à história deste processo, bem como a crítica e a perspetiva futura que também foram feitas.

Nós continuamos por aqui, havemos de continuar também, naturalmente, esse diálogo institucional e resta-me agradecer mais uma vez a sua presença e o seu contributo, bem como do Senhor Secretário-Geral do Conselho Económico e Social e até sempre Sr. Presidente.

Obrigado

(*) **Presidente do Conselho Económico e Social** (*Gualter Furtado*): E aqui reafirmar que o Conselho Económico e Social é uma emanção da própria Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Costumo dizer que os senhores é que são a quem eu devo em primeira instância e em última instância, digamos ...

Presidente: E continua com o seu primeiro presidente eleito.

(*) **Presidente do Conselho Económico e Social** (*Gualter Furtado*):

Exatamente.

Muito obrigado e boa tarde.

Votos que corra tudo bem.

(*) Texto não revisto pelo Orador

Transcrição efetuada por: Sara Azevedo



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

ANTE PROPOSTA DE LEI

**SEXTA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO
EUROPEU - LEI N.º 14/87, DE 29 DE ABRIL, ALTERADA PELAS LEIS
ORGÂNICAS N.ºS 1/99, DE 22 DE JUNHO, 1/2005, DE 5 DE JANEIRO, 1/2011,
DE 30 DE NOVEMBRO, E 1/2014, DE 9 DE JANEIRO E 1/2022, DE 4 DE
JANEIRO**

A construção europeia, e o desenvolvimento socioeconómico que pretendemos alcançar para as nossas populações, tem, ou deveria ter, como premissa base o contributo de todas as suas regiões sejam elas marítimas, de montanha, insulares ou ultraperiféricas.

A importância das regiões europeias no cenário de uma Europa unida, justa, coesa e solidária é reconhecida por todos e cada vez mais premente para que as respostas financeiras, sociais e legislativas sejam mais adequadas às diferentes realidades e necessidades dos europeus, estejam eles mais perto ou mais distantes dos centros de decisão europeus.

Neste sentido, e já como acontece em relação a outros países da União Europeia, nomeadamente Bélgica, Irlanda, Itália e Polónia, a criação de mais círculos eleitorais para o Parlamento Europeu, para além do círculo eleitoral único que vigora na maioria dos Estados membros, seria uma mais-valia para cumprir com o objetivo de uma maior proximidade e identificação entre eleitores e eleitos.

Ademais, e no caso concreto de Portugal, a criação de um círculo eleitoral representativo de cada uma das Regiões Autónomas, não só seria mais representativo da organização política do nosso país, como permitiria garantir a presença de eleitos oriundos das regiões insulares e ultraperiféricas de Portugal



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

contribuindo, desta forma, para garantir, igualmente, a presença no Parlamento Europeu das nossas legítimas preocupações e necessidades.

Assim, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores os deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia apresentam a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

O artigo 2.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, e 1/2014, de 9 de janeiro e 1/2022, de 4 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Círculos eleitorais

1 - São instituídos três círculos eleitorais, um com sede em Lisboa, outro na Região Autónoma dos Açores, com sede em Ponta Delgada, e outro na Região Autónoma da Madeira, com sede no Funchal, aos quais correspondem três colégios eleitorais, tendo com conta o disposto nos números seguintes.

2- O círculo eleitoral da Região Autónoma dos Açores e círculo eleitoral da Região Autónoma da Madeira elegem, respetivamente, dois deputados.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

3 - Os colégios eleitorais de cada um dos círculos eleitorais das regiões autónomas dos Açores e da Madeira são os dos cidadãos com capacidade eleitoral ativa neles recenseados.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente alteração produz efeitos no primeiro ato eleitoral, relativo à eleição de deputados ao Parlamento Europeu, subsequente à data da publicação do presente diploma.

Horta, 2 de março de 2023

Os Deputados,

Francisco Coelho

Ana Luís

Sabrina Furtado



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

ANTE PROPOSTA DE LEI

**OITAVA ALTERAÇÃO À LEI N.º 19/2003, DE 20 DE JUNHO, QUE REGULA O
FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS**

Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores os deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia apresentam a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

O artigo 14.º-A da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Número de identificação fiscal

- 1 – [...].
- 2 – Dispõem ainda de número de identificação fiscal próprio:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) As estruturas regionais dos partidos nacionais.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

3 – O número de identificação fiscal próprio referido nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

4 – O número de identificação fiscal próprio referido na alínea *d)* do n.º 2 é atribuído mediante requerimento dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira a apresentar no prazo de 60 dias após o início da legislatura e expira após o início de nova legislatura.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Horta, 2 de março de 2023

Os Deputados,

Francisco Coelho

Ana Luís

Sabrina Furtado



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

ANTE PROPOSTA DE LEI

**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI DA ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA JUDICIÁRIO - REINSTALAÇÃO DOS TRIBUNAIS DA
RELAÇÃO DOS AÇORES E DA MADEIRA - LEI N.º 62/2013, DE 26 DE
AGOSTO**

1. Antecedentes históricos

A «questão» da Relação dos Açores não é nova. Tem cerca de cem anos. Mas nos últimos vinte tem sido alvo de atenção crescente. Primeiro cingiu-se aos meios intelectuais e forenses e depois, progressivamente, alargou-se ao seio dos partidos e das instituições políticas autónomas. O tribunal da relação dos Açores foi criado por decreto de 16 de maio de 1832 e veio a ser instalado no dia 3 de junho do mesmo ano, na sequência das reformas levadas a cabo por Mouzinho da Silveira, em satisfação da necessidade imposta pelo isolamento insular e também em agradecimento pelas vidas e pecúlio despendidos pelos açorianos na causa da liberdade, por ocasião da guerra civil que opôs liberais e absolutistas (foi daqui que saíram os bravos que, desembarcados na praia do Mindelo, repuseram no país as liberdades e garantias da Carta Constitucional). Foi, pois, um legado do liberalismo. Ocorre que menos de oitenta anos depois, o furor revolucionário e grandemente centralizador da República, querendo cortar cerce tudo o que considerava devaneios da monarquia, logo em 1910, também por Decreto, pôs fim a esta nobre instituição, que aqui havia granjeado basto prestígio. Isso mesmo foi o que a então Comissão Administrativa da Junta Geral de Ponta Delgada assinalou em representação remetida, de balde, em maio de 1912, ao Governo da República.

Tanto no curto e conturbado período da «Primeira República», como no da longa penumbra do «Estado Novo», mercê do cariz centralista e não menor desprezo que em ambos os tempos a governança mostrou pelos «arquipélagos adjacentes», o assunto



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

manteve-se arquivado numa tumba. A instauração da democracia soou como alvorada do regime autonómico dos arquipélagos insulares dos Açores e da Madeira, garantido na Constituição de 1976. Em resultado disso as duas regiões autónomas encetaram, num espaço de pouco mais de 30 anos, um caminho de desenvolvimento económico, social e cultural que as catapultou para a paridade com o país, globalmente considerado.

2. A história recente

Em 1997 o desajustamento dos meios e quadros de primeira instância era gritante. A interpelação pública que então aqui se fez ao poder político obteve sucesso, sabendo aquele dar uma resposta pronta. De tal sorte que (coisa nunca antes vista) em menos de um ano o tribunal de comarca de Ponta Delgada viu alargadas as suas instalações para o dobro do espaço (passou a ocupar todo o espaço do Palácio da Justiça da cidade), aditando-se-lhe mais dois juízos; e instalou-se o Tribunal de Família e Menores. No fim das contas o quadro de juízes em Ponta Delgada e na Ribeira Grande passou para o dobro.

Na mesma senda, no ano seguinte, em setembro de 1999, instalou-se em Ponta Delgada o Tribunal Administrativo e Fiscal (o mesmo acontecendo e ao mesmo tempo no Funchal). Nesse tempo só havia no país três tribunais de primeira instância daquela jurisdição (Lisboa, Porto e Coimbra). Também desse modo o poder político deu um sinal às Regiões Autónomas, reconhecendo que as suas especificidades – a começar pela distância e dispersão geográfica – tinham uma tradução na Orgânica Judiciária.

Entretanto a questão da Relação dos Açores continuou a ser objeto de atenção. Mas mais significativo no plano político veio a ser a posição assumida pela Assembleia Legislativa dos Açores, em 2007, quando os seus deputados subscreveram, por unanimidade, o Projeto de Lei n.º 3/2007, visando a alteração do Estatuto Político-Administrativo dos Açores. Este projeto foi depois votado e unanimemente aprovado naquela câmara e, posteriormente, presente à Assembleia da República. Nesse diploma continha-se um capítulo denominado «Administração do Estado», no qual se incluía uma norma epigrafada de «organização judiciária», em cujo n.º 2 (parte final) se referia expressamente a existência de um tribunal de segunda instância. A Assembleia da



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

República veio a «varrer» essa referência do novo texto do Estatuto, deixando passar o artigo referente à «organização judiciária, cingido apenas ao mínimo elementar: a existência de pelo menos um juízo de primeira instância em cada ilha, com exceção do Corvo (5).

Pode até dizer-se que o Estatuto Político-Administrativo não é o instrumento jurídico adequado para albergar tal temática, mas a relevância política da vontade expressa pelos deputados de todos os partidos na Assembleia Legislativa dos Açores é incontornável.

Acontece que conforme consta da LOFTJ (Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto), a reforma do mapa judiciário preconiza a instalação de um tribunal de segunda instância em cada uma das NUT II (isto é, em cada uma das «regiões plano») do continente. Contudo, não se previu o mesmo para as regiões autónomas, apesar de ser nestas, onde os fatores de ordem geográfica e outros determinaram a autonomia política, com governo e instituições próprias, onde aquele critério mais sentido faz. No caso dos Açores com o acréscimo dos antecedentes históricos e dos sinais políticos visando a restauração do seu Tribunal da Relação.

Face ao exposto, entende-se que todas as razões que justificam a autonomia regional, impõem, com igual justiça, que a Região Autónoma tenha o seu tribunal de segunda instância.

O recurso a Lisboa deverá ficar reservado ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Constitucional: o primeiro para as grandes causas e a uniformização do direito e o segundo para a matéria específica que lhe cabe.

A (re)instalação do Tribunal da Relação nos Açores afigura-se, neste contexto, uma realização simultaneamente generosa, progressista e profundamente democrática.

Assim, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores os



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia apresentam a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

Os artigos 29.º, 67.º e o anexo I da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, Lei n.º 27/2019, de 28 de março, Lei n.º 55/2019, de 05 de agosto, Lei n.º 107/2019, de 09 de setembro e Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2 - Os tribunais judiciais de segunda instância são, em regra, os tribunais da relação, e designam-se pelo nome do município em que se encontrem instalados, exceto nas Regiões Autónomas, que adotarão a designação da respetiva região.

3 - (...)

4 - (...).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Artigo 67.º

(...)

1 - Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados, exceto nas regiões autónomas, que adotarão a designação da respetiva região.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...).»

«Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

[...]

Tribunal da Relação de Lisboa

Área de Competência:

Comarcas: Lisboa, Lisboa Norte e Lisboa Oeste

[...]

Tribunal da Relação dos Açores

Área de competência:

Comarcas: Açores



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Tribunal da Relação da Madeira

Área de competência:

Comarcas: Madeira»

Artigo 2.º

Regulamentação

O Governo procederá, no prazo de sessenta dias, à regulamentação da presente lei.

Artigo 3.º

Vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 2 de março de 2023

Os Deputados,

Francisco Coelho

Ana Luís

Sabrina Furtado



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

ANTE PROPOSTA DE LEI

**TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 44/86, DE 30 DE SETEMBRO - REGIME DO ESTADO DE
SÍTIO E DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

O atual Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, atribui a competência para assegurar a execução da declaração do estado de emergência nas Regiões Autónomas ao Representante da República, em cooperação com o Governo Regional.

Todavia, a opção legal de conferir ao Representante da República o papel central e primacial na execução do estado de emergência nas regiões autónomas, em detrimento do Governo Regional, que assume, neste âmbito, feições de simples órgão adjuvante, é totalmente incoerente com o enquadramento funcional e orgânico do tipo de atuações e decisões necessárias à execução do estado de emergência. Por isso, e sem prejuízo de em sede de revisão constitucional se impor a supressão do cargo, impõe-se, desde já, alterar o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência em vigor.

Na verdade, e como a realidade recente tem demonstrado, a execução do estado de sítio e do estado de emergência pressupõe a emissão de normas e a prática de atos típicos de um órgão de feições executivas. Pense-se, a este propósito, nos atos de regulamentação e de ordenação da vida social (*v.g.*, emanação de normas de utilização de espaços e instalações, de normas de relativas à circulação de pessoas e bens), de garantia da ordem e da segurança públicas, bem como de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

gestão de meios humanos e materiais, atividades expectavelmente necessárias num quadro de exceção e que são melhor prosseguidas por um órgão executivo, em razão da sua configuração institucional e competencial. Precisamente, em conformidade a Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, confere ao Governo a execução da declaração do estado de sítio e do estado de emergência.

Sendo assim, atento o panorama vindo de expor, a atribuição da garantia da execução da declaração do estado de emergência nas Regiões Autónomas ao Representante da República é desprovida de racionalidade prática, quando é certo que tal órgão não é um órgão de vocação executiva. De facto, as revisões constitucionais de 1997 e de 2004 vieram eliminar os poderes governamentais e administrativos do Representante da República, cingindo-o, pois, a intervenções no contexto do sistema de governo regional, ao controlo da atividade normativa regional e à representação dos interesses do Estado nas Regiões Autónomas.

Na verdade, entende-se que a competência para assegurar a execução do estado de emergência nas Regiões Autónomas deve caber ao Governo Regional, enquanto órgão executivo de condução da política nas regiões e órgão superior da administração regional autónoma. Uma solução, aliás, congruente com o facto de ser aos governos regionais que está legalmente cometida a competência de condução da política de proteção civil nas Regiões Autónomas e para a prática dos principais atos nesse âmbito, como sejam a declaração da situação de alerta, da situação de contingência e da situação de calamidade pública regional.

Assim, nos termos do disposto na alínea f), do n.º1 do artigo 227.º e no n.º1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b), do n.º1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

os deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia apresentam a seguinte ante proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro

O artigo 20.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, que aprova o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

Execução a nível regional e local

1 - Com observância do disposto no artigo 17.º, e sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio, o emprego das Forças Armadas para execução da declaração do estado de sítio nas regiões autónomas é assegurado pelo respetivo comandante-chefe.

2 - Com observância do disposto no artigo 17.º, a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é assegurada pelo governo regional.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Horta, 2 de março de 2023

Os Deputados,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Coelho'.

Francisco Coelho

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Luís'.

Ana Luís

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sabrina Furtado'.

Sabrina Furtado



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Projeto de Decreto Legislativo Regional

**CRIA O CONSELHO PARA O ESTUDO DAS POTENCIALIDADES
GEOPOLÍTICAS E GEOESTRATÉGICAS DOS AÇORES- G2A**

Desde a sua descoberta, no século XV, que os Açores têm desempenhado uma importante missão como plataforma militar, científica, política, económica e social no Oceano Atlântico.

O relevante papel geopolítico e geoestratégico dos Açores, durante a II Guerra Mundial, garantiu que Portugal fosse convidado a ser membro fundador da Aliança Atlântica, apesar de, à época, possuir um regime político autoritário.

Na história coletiva lusa não faltam episódios que atestem a importância dos Açores na afirmação da nacionalidade portuguesa, principal e essencialmente, pela privilegiada posição geográfica, salientando-se a resistência de Dom António Prior do Crato contra a Monarquia Dual* no século XVI, reduto das forças liberais contra o domínio absolutista do território continental, no século XIX, e base de projeção de forças inglesas e americanas para a Europa, na II Guerra Mundial e na Guerra-Fria.

A somar a acontecimentos históricos que acentuam a centralidade funcional Açoriana, importa não descurar, pela sua dimensão e configuração, a posição privilegiada no apoio às linhas de comunicações marítimas e aéreas, bem como no controlo de um vasto e importante espaço estratégico e económico sustentado pela dimensão da subárea da Zona Económica Exclusiva de Portugal, a maior da União Europeia.

A geocentralidade atlântica açoriana já foi motivo de instalação na Região de diversos serviços não só norte-americanos, como ingleses, alemães e franceses.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Assim, estes ativos geopolíticos e geoestratégicos devem assumir um carácter privilegiado e prioritário para a Região Autónoma dos Açores e para o país, aliás, como são assumidos por alguns dos parceiros nacionais, como os Estados Unidos da América e a União Europeia, no caso particular dos Estados Unidos da América, através de apoio à projeção de poder e, no caso da União Europeia, pela dimensão marítima que lhe é conferida pelo potencial das atividades marítimas, investigação marinha e questões de segurança no Atlântico.

Em tempos, a celebração de acordos bilaterais entre a República Portuguesa e parceiros estratégicos internacionais, com particular ênfase para os Estados Unidos da América, resultaram em proveitos financeiros para a Região Autónoma dos Açores, situação abolida aquando da revisão do Acordo Bilateral de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, em 1995.

A importância geopolítica e geoestratégica da Região resulta da sua geocentralidade atlântica, sendo que o oceano que nos banha, segundo Walter Lippman, "*não é a fronteira entre a Europa e as Américas*", mas sim, "*o mar interior de uma comunidade de nações aliadas*".

Os contributos açorianos para a realidade nacional alargam-se a todas as atividades relacionadas com os nossos recursos naturais, para além da monitorização e segurança dos transportes marítimos e aéreos e do seu importante papel no controlo marítimo de fronteiras.

Nos Açores, existe um manancial de atividades económicas, políticas e científicas que podem prosperar, contribuindo para a economia regional, desde a pesca, a aquacultura, o turismo, a meteorologia, a investigação oceanográfica, o controlo do tráfego aéreo, o rastreio de satélites, a coordenação no Atlântico de políticas de segurança, a prevenção ambiental de ecossistemas, servindo também o nosso



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

território como plataforma de apoio logístico a rotas comerciais aéreas e marítimas, ou ações de carácter militar.

A própria República Portuguesa tem mantido ao longo das últimas décadas serviços imprescindíveis em diferentes ilhas da Região, como a meteorologia, o controlo de tráfego aéreo, as comunicações marítimas e outros, em colaboração com países estrangeiros e a Região Autónoma dos Açores, como o controlo de testes nucleares (como os equipamentos instalados na ilha Graciosa), rastreio de lançamento de satélites (Estação da Agência Espacial Europeia localizada em Santa Maria), estação de monitorização da qualidade do ar e de transporte intercontinental de poluentes (PICO-NARE) e de bases militares dos vários ramos das forças armadas, entre outros.

A posição geopolítica e geoestratégica dos Açores, associada aos recursos marinhos naturais únicos e praticamente inexplorados, onde coabitam recursos geológicos, minerais, energéticos e de interesse biotecnológico de valor incalculável, sem contar com todo o espólio arqueológico, cultural e histórico, devem ser alvo de estudo e acompanhamento permanente, no sentido de que a sua efetiva exploração e a valorização da geocentralidade atlântica revertam em maiores proveitos económicos e financeiros para a Região, além de reforçar o nosso poder negocial junto das mais variadas instâncias, sejam nacionais, europeias ou internacionais.

Nestes termos, as potencialidades geopolíticas e geoestratégicas dos Açores devem merecer dos atores políticos regionais, em primeira instância, e ao contrário do que se tem verificado nas governações insulares, desde logo, um tratamento muito mais atento e pró-ativo, até como forma de afirmação da nossa Autonomia.

Para maximizar estas potencialidades existem fatores que devem ser ponderados e acautelados, que obriguem a estudos adequados e a uma permanente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

monitorização dos ativos e recursos, um planeamento de contingência eficiente e uma eficaz articulação entre os diversos patamares de decisão envolvidos.

A geopolítica não se amarra em exclusivo à geografia, mas, também, à capacidade de uma região estabelecer, em cada momento, as melhores parcerias, exigindo um estudo continuado de busca de parcerias e de identificação dos adversários que concorrem para os mesmos objetivos, sendo nesse contexto necessário saber-se, claramente; quais são os interesses territoriais e estratégicos para o desenvolvimento do Arquipélago dos Açores.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 31.º, conjugado com o n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia apresentam o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma cria o Conselho para o Estudo das Potencialidades Geopolíticas e Geoestratégicas da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por G2A.

Artigo 2.º

Objeto

O G2A é um órgão de carácter consultivo dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Artigo 3.º

Missão

O G2A tem por missão o aconselhamento dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores nas componentes geopolítica e geoestratégica, nomeadamente quanto à adoção de políticas que revertam em mais-valias económicas, financeiras, científicas e sociais para Região.

Artigo 4.º

Competências

1 - Para concretização da respetiva missão, o G2A, a solicitação dos órgãos de governo próprio da Região:

- a) Emite pareceres sobre as parcerias nacionais e internacionais de investimento e eficiência operacional que permitam à Região Autónoma dos Açores rentabilizar os seus ativos;
- b) Apresenta propostas, justificando, cenários de evolução das políticas internacionais, com avaliação dos pontos fortes e dos pontos fracos de determinada geopolítica ou geoestratégia.

Artigo 5.º

Composição

1- O G2A é composto por um conjunto de personalidades com reconhecida competência em geopolítica e geoestratégia de número variável, consoante a área em análise:

- a) O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que preside;
- b) O membro do Governo Regional dos Açores com competência em matéria de assuntos europeus, cooperação e relações externas;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

- c) Um representante de cada partido político com assento parlamentar, a designar por estes;
 - d) Um representante da Universidade dos Açores, a designar por esta.
- 2- O representante referido na alínea d) do número anterior pode variar de acordo com a especificidade do tema em análise.
- 3- Compõem ainda o G2A cinco personalidades de reconhecido mérito e idoneidade a eleger pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

Artigo 6.º

Reuniões

O G2A reúne, ordinariamente, com periodicidade semestral ou, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos partidos com assento parlamentar.

Artigo 7.º

Relatórios

Das reuniões do G2A são lavradas respetivas atas que devem ser remetidas aos órgãos de Governo Próprio da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 8.º

Especialistas

- 1- O G2A pode convidar especialistas a participar em reuniões e a integrar grupos de trabalho pessoas especialistas.
- 2- O G2A pode propor à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores que sejam contratualizados pedidos de parecer a entidades



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

externas, em matérias especialmente complexas, que seja do âmbito da sua competência.

Artigo 9.º

Despesas de funcionamento

- 1- Compete à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores assumir as despesas de funcionamento do G2A, através de dotações expressamente previstas para o efeito.
- 2- Entendem-se por despesas de funcionamento as despesas relativas a deslocações, alojamento e abono de ajudas de custo previsto no artigo seguinte.

Artigo 10.º

Ajudas de custo

- 1- Podem os membros do G2A, se assim o declararem expressamente, beneficiar do abono de ajudas de custo diárias, por cada dia de presença em trabalho do órgão, correspondentes ao valor fixado para os titulares de cargos políticos em vigor na Região.
- 2- Só terão direito a receber ajudas de custo os membros do G2A que se desloquem para o exterior da sua ilha de residência.
- 3- O abono das ajudas de custos será percebido, excecionalmente, nos dias em que, já não havendo lugar a trabalhos do órgão, se encontrem deslocados da sua ilha de residência por motivos de indisponibilidade de transportes.
- 4- Os membros do G2A que sejam titulares de cargos políticos serão abonados conforme estabelecido pelo Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Artigo 11.º

Dispensa do exercício efetivo de funções

- 1 - Os membros do G2A têm direito a serem dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados, até ao máximo de dez dias úteis por ano.
- 2 - Os membros do G2A que pretendam exercer o direito previsto no número anterior deverão avisar, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.
- 3 - Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas concedidas a membros do G2A que sejam trabalhadores por conta de outrem do setor privado ou das empresas públicas, suportados pelas respetivas entidades empregadoras, são reembolsáveis através da verba a que se refere o artigo 9.º.
- 4 - As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efetivo para todos os efeitos legais.

Artigo 12.º

Mandato

O mandato dos membros do G2A corresponde ao período da Legislatura, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 13.º

Substituições

Em caso de vacatura de mandato de alguma das personalidades previstas do número 3 do artigo 4.º, deve o plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores proceder a nova eleição, estritamente para a substituição do membro em falta, nos termos do presente diploma.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 2 de março de 2023

Os Deputados,

Francisco Coelho

Ana Luís

Sabrina Furtado



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Projeto de Decreto Legislativo Regional

**REGULA OS TERMOS E CONDIÇÕES EM QUE GRUPOS DE CIDADÃOS
ELEITORES EXERCEM O DIREITO DE INICIATIVA LEGISLATIVA JUNTO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores veio prever expressamente o direito de grupos de cidadãos apresentarem iniciativas legislativas junto da respetiva Assembleia Legislativa.

É na sequência dessa legitimidade legiferante que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores assume, hoje, a concreta regulamentação desse direito constituindo, assim, um passo de grande significado na efetivação de um importante mecanismo de participação dos cidadãos na vida política açoriana, consubstanciando, de igual modo, um elemento de aproximação entre os cidadãos e a Assembleia Legislativa.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 31.º, conjugado com o n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia apresentam o seguinte projeto de decreto legislativo regional:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Artigo 1.º

Iniciativa legislativa de cidadãos

O presente diploma regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos dos artigos 167.º da Constituição da República e 46.º do Estatuto Político-Administrativo, bem como a sua participação no procedimento legislativo a que derem origem.

Artigo 2.º

Titularidade

São titulares do direito de iniciativa legislativa previsto no presente diploma os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral no território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Objeto

A iniciativa legislativa de cidadãos pode ter por objeto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia Legislativa, com exceção do disposto no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Limites da iniciativa

Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas junto da Assembleia Legislativa que:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

- a) Proponham a revisão da Constituição, do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- b) Violam a Constituição da República ou o Estatuto Político-Administrativo;
- c) Não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- d) Envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região.

Artigo 5.º

Garantias

O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida, por qualquer entidade pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais atos necessários para a sua efetivação, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º

Requisitos

1. O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia Legislativa de projetos de decreto legislativo regional subscritos por um mínimo de 1.500 cidadãos eleitores.
2. Os projetos de decreto legislativo regional referidos no número anterior são apresentados por escrito ao Presidente da Assembleia Legislativa, revestem a forma articulada e devem conter:
 - a) Uma designação que descreva sinteticamente o seu objeto principal;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

- b) Uma justificação ou exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respetivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas;
- c) A identificação de todos os proponentes, em suporte de papel ou por via eletrónica, consoante a modalidade de submissão, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;
- d) A identificação dos elementos que compõem a comissão representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação de um domicílio postal para a mesma;
- e) A listagem dos documentos juntos.

3 - A Assembleia Legislativa disponibiliza uma plataforma eletrónica que permita a submissão da iniciativa legislativa e a recolha dos elementos referidos no número anterior.

4 - Para efeitos da obtenção do número de subscritores previsto no n.º 1, pode ser remetida cumulativamente a documentação em suporte de papel e através de plataforma eletrónica que o cumprimento das exigências legais.

5 - A Assembleia Legislativa pode solicitar aos serviços competentes da administração regional autónoma a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade da identificação dos subscritores da iniciativa legislativa.

6 - A Assembleia Legislativa verifica a validade dos endereços de correio eletrónico, cuja indicação é obrigatória pelos subscritores que utilizem plataforma eletrónica.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Artigo 7.º

Comissão representativa

1. Os cidadãos subscritores da iniciativa designam entre si uma comissão representativa, com um mínimo de dois e o máximo de cinco elementos, para os efeitos previstos no presente diploma, designadamente em termos de responsabilidade e de representação.
2. A comissão é notificada de todos os atos respeitantes ao processo legislativo decorrente da iniciativa apresentada ou com ele conexos, podendo exercer junto da Assembleia Legislativa diligências tendentes à boa execução do disposto no presente diploma.

Artigo 8.º

Admissão

1. A iniciativa é admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, salvo se:
 - a) Tratar matérias não incluídas no seu objeto legal;
 - b) Não respeitar os limites consignados no artigo 4.º;
 - c) Não cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º.
2. Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, a decisão é precedida de notificação à comissão representativa dos cidadãos subscritores, no sentido de, no prazo máximo de vinte dias, serem supridas as deficiências encontradas.
3. No prazo de cinco dias a contar da data de receção da iniciativa, o Presidente da Assembleia Legislativa comunica à comissão representativa dos cidadãos subscritores, à Assembleia Legislativa e ao Governo Regional a decisão de admissão ou rejeição.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

4. Da decisão de não admissão cabe recurso para o Plenário da Assembleia Legislativa, através de requerimento escrito e fundamentado, a apresentar pela comissão representativa dos cidadãos subscritores ou por qualquer Deputado, no prazo de dez dias, a contar da data da comunicação a que se refere o número anterior.

Artigo 9.º

Apreciação em comissão

1. Admitida a iniciativa, o Presidente da Assembleia Legislativa ordena a sua publicação e distribuição, nos termos do Regimento, e remete-a à comissão especializada competente para, no prazo de trinta dias, elaborar o respetivo relatório e parecer.
2. Tratando-se de matéria sujeita a participação ou consulta obrigatórias, a comissão promove o cumprimento das disposições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis.
3. Em razão da especial relevância da matéria, a comissão pode propor ao Presidente da Assembleia Legislativa a discussão pública da iniciativa.
4. É obrigatoriamente ouvida a comissão representativa dos cidadãos subscritores.
5. O prazo referido no n.º 1 suspende-se durante os prazos fixados para consulta pública obrigatória e para a discussão pública da iniciativa, quando a elas houver lugar.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Artigo 10.º

Agendamento da iniciativa

1. Recebido o parecer da comissão ou esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa promove o agendamento da iniciativa para uma das cinco reuniões plenárias seguintes, para efeito de debate e votação.
2. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.

Artigo 11.º

Debate e votação

1. Até à conclusão do debate na generalidade, os Deputados podem apresentar propostas de substituição ou de alteração na especialidade, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa.
2. Aprovada na generalidade e não havendo propostas de substituição ou de alteração na especialidade passa-se, de imediato, ao debate e votação na especialidade e à votação final global.
3. Existindo propostas de substituição ou de alteração na especialidade, estas são remetidas à comissão representativa dos subscritores para, querendo, emitir parecer no prazo de vinte dias.
4. Recebido o parecer da comissão representativa dos subscritores ou findo o prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa promove o agendamento da iniciativa para uma das cinco reuniões plenárias seguintes, para efeito de debate e votação na especialidade e de votação final global.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

5. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.
6. A comissão representativa dos subscritores pode retirar a iniciativa, até ao termo do debate na especialidade.

Artigo 12.º

Caducidade e renovação

1. A iniciativa legislativa de cidadãos eleitores caduca com o fim da legislatura.
2. A iniciativa não votada na legislatura em que tiver sido apresentada pode, todavia, ser renovada na legislatura seguinte, mediante simples requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa pela comissão representativa dos cidadãos subscritores, desde que não tenha decorrido mais de um ano entre a data da entrada da iniciativa na Assembleia Legislativa e a data de entrada do requerimento de renovação.
3. A iniciativa legislativa definitivamente rejeitada não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar regulado no presente diploma, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 2 de março de 2023

Os Deputados,

Francisco Coelho

Ana Luís

Sabrina Furtado